LEI N° 7.169, DE 30 DE AGOSTO DE 1996

Republicada em 7/9/1996

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, (VETADO) e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - (VETADO)

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por servidor a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.
- Art. 3º Os cargos públicos e as funções públicas são criados por lei, em número certo, com denominação própria, jornada de trabalho específica e remuneração pelos cofres públicos municipais.

Parágrafo único - Os cargos são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - As funções públicas se dividem em:

- I função pública comissionada, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;
- II função gratificada, de provimento restrito, vinculada à ocupação de cargo efetivo, sem prejuízo do caráter de livre nomeação e exoneração;
- III função pública remunerada, provida em virtude de processo eletivo para o exercício de mandato, nos termos da lei.

Parágrafo único - Às funções públicas, observado o seu regime específico, serão aplicadas as normas desta Lei, no que for compatível com sua natureza.

TÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – CONAP

- Art. 5º O Conselho de Administração de Pessoal CONAP é unidade da Secretaria Municipal de Administração, com as atribuições de assessoramento e normatização das questões relacionadas com as diretrizes administrativas de pessoal e recursos humanos da municipalidade.
- Art. 5º O Conselho de Administração de Pessoal Conap é gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SMPOG, com as atribuições de assessoramento e normatização das questões relacionadas com as diretrizes administrativas de pessoal e recursos humanos da municipalidade.

Caput com redação dada pela Lei nº 11.065, de 1º/8/2017 (Art. 134)

Parágrafo único - A composição, as atribuições e o funcionamento do CONAP serão disciplinados no regulamento desta Lei.

TÍTULO III DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 6º - As relações entre as entidades representativas dos servidores municipais e a Administração Municipal observarão o princípio da liberdade de negociação e objetivarão o planejamento da política de pessoal, especialmente quanto à remuneração, às condições de trabalho e à solução de conflitos, observado o disposto nesta Lei.

TÍTULO IV DO REGIME FUNCIONAL

> CAPÍTULO I DO INGRESSO

- Art. 7º Os cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são acessíveis a todos os brasileiros, atendidos os requisitos constitucionais e as seguintes exigências:
- I habilitação para o exercício do cargo;
- II quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III gozo de boa saúde física e mental;
- IV idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.
- Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 10 São formas de provimento de cargo público:
- I nomeação;
- II reversão;
- III reintegração;
- IV recondução;
- V aproveitamento.

Seção I Da Nomeação

- Art. 11 A nomeação far-se-á:
- I em caráter efetivo, quando se tratar de classe inicial de carreira;
- II em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III para o exercício de função.

Parágrafo único - (VETADO)

- Art. 12 A nomeação para cargo efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade daquele.
- § 1º Quando de sua nomeação e dentro do prazo previsto no art. 21, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.
- § 2º Quando mais de um candidato solicitar a reclassificação a que se refere o parágrafo anterior, o reposicionamento respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.
- § 3º O direito previsto no § 1º poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

Seção II Do Concurso Público

Art. 13 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no edital respectivo.

Parágrafo único - Dentre os requisitos previstos no edital deverá constar a exigência de o candidato possuir, quando da inscrição, a habilitação exigida para o exercício do cargo a que concorre.

Art. 14 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme dispuser o seu regulamento.

Parágrafo único - O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão estabelecidos no edital respectivo, que será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 16 - (VETADO)

- Art. 17 Ao servidor público municipal são assegurados, nos concursos públicos, 5% (cinco por cento) da pontuação dos títulos por ano de serviço prestado à Administração Pública do Município, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total dos pontos atribuídos aos títulos.
- Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a realização dos concursos públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Seção III Da Posse

Art. 19 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ou à função pública, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

- Art. 20 A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por 20 (vinte) dias, motivadamente e a critério da autoridade competente.
- Art. 21 O servidor nomeado para outro cargo municipal de provimento efetivo que comprovar gozo de licença para tratamento de saúde, ou de licença por gestação ou adoção, terá o início do prazo de posse prorrogado até o final do mesmo interstício.
- § 1º No caso de licença por adoção, somente terá direito à prorrogação de que trata o *caput* o servidor que comprovar a situação prevista no art. 151.
- § 2º Nas hipóteses previstas neste artigo deverá ser observado o prazo de validade do concurso.
- Art. 22 Poderá haver posse por procuração específica.
- Art. 23 Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica feita pelo órgão municipal competente, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Seção IV Do Exercício

- Art. 24 Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público ou de função pública.
- § 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.
- Art. 25 O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Seção V Da Lotação

Art. 26 - Lotação é o ato que determina o órgão ou unidade de exercício do servidor.

Art. 27 - Imediatamente após o decurso do prazo inicial para a posse, previsto no art. 20, será oferecida opção de lotação, respeitada a ordem de classificação, quando existente mais de uma vaga e atendida a necessidade da Administração.

Parágrafo único - O não-comparecimento do nomeado ao local e na data estabelecidos para a escolha da lotação implicará a perda do direito previsto neste artigo.

Seção VI Da Substituição

- Art. 28 Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou função gratificada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.
- Art. 29 A substituição de que trata o artigo anterior depende de autorização do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou à gratificação da função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Seção VII Da Estabilidade

Art. 30 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 730 (setecentos e trinta) dias trabalhados.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo excetuam-se os períodos das licenças previstas no art. 141 e os afastamentos previstos no art. 170.

Parágrafo único revogado pela-Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 53, I)

- Art. 30 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após preencher os seguintes requisitos:
- I ter completado mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, observado o § 1º do art.173;
- II ter sido aprovado em avaliações de desempenho durante o período probatório, específicas para esse fim, nos termos definidos em decreto aprovado pelo Conap, conforme parâmetros a que se refere o art. 31:
- III encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II.

 Art. 30 com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 1º)
- Art. 31 Ao longo de sua vida funcional, o servidor será avaliado com base nos seguintes fatores, entre outros:
- I desempenho satisfatório das atribuições do cargo;
- II participação em atividades de aperfeiçoamento, relacionadas com as atribuições específicas do cargo;
- III disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;
- IV elaboração de trabalhos ou pesquisa visando ao melhor desempenho do servico público:
- V iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;
- VI observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Os fatores de que trata este artigo serão determinantes para a decisão relativa à estabilidade do servidor.

- Art. 31 Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado conforme critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SMPOG, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, entre outros:
- I o comprometimento com o resultado;
- II o trabalho em equipe;
- III a capacidade de inovação, organização e adaptação;
- IV a administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.

Parágrafo único - Os critérios referidos no *caput* poderão ser específicos para cada carreira, em conformidade com suas particularidades funcionais, observados os parâmetros previstos neste artigo.

Art. 31 com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 2°)

- Art. 32 A cada período de 210 (duzentos e dez) dias trabalhados, o servidor não detentor de estabilidade será avaliado por comissão do órgão ou da unidade descentralizada em que estiver em exercício.
- § 1º A comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta por servidores estáveis do órgão ou da unidade descentralizada, eleitos para tal fim.
- § 2º A regulamentação das atividades da comissão, o detalhamento de suas atribuições e a definição dos seus critérios gerais de avaliação ficarão a cargo do CONAP.
- Art. 32 O servidor em estágio probatório será avaliado por comissão do órgão em que estiver em exercício, instituída para tal, conforme regulamentação.

Parágrafo único - Caberá recurso da avaliação instituída no caput, nos termos desta lei.

Art. 32 com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 3°)

- Art. 33 Será assegurada ao servidor a participação em todo o processo de avaliação.
- Art. 34 A 3ª (terceira) avaliação será conclusiva quanto à estabilidade do servidor e ocorrerá antes de este completar 730 (setecentos e trinta) dias trabalhados.

Art. 34 revogado pela-Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 53, I)

Art. 35 - (VETADO)

- Art. 36 Somente após adquirir a estabilidade, o servidor poderá afastar-se do serviço devido a licença para tratar de interesse particular.
- Art. 37 Adquirida a estabilidade, os critérios definidos no art. 31 serão utilizados para avaliação permanente do servidor.
- Art. 37 Adquirida a estabilidade, o servidor fará jus à primeira progressão profissional por merecimento, condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos definidos no art. 91 desta lei.

 Art. 37 com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 4°)
- Art. 38 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII Da Reversão

Art. 39 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 40 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, exceto para promoção.

Art. 40 revogado pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 59, VII)

- Art. 41 A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo servidor à época em que ocorreu a aposentadoria, ou em cargo decorrente de sua transformação.
- Art. 42 Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 42 revogado pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 59, VII)

Seção IX Da Reintegração Art. 43 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens do cargo.

Parágrafo único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 51, 52, 53, 54 e 55.

- Art. 44 O servidor reintegrado será submetido a exame por junta médica do órgão municipal competente e, quando julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.
- Art. 45 Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I Da Recondução

Art. 46 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, em razão da reintegração de servidor demitido.

Seção II Da Readaptação

Art. 47 - Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

Parágrafo único - A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho serão de competência da Secretaria Municipal de Administração ou de autoridade que dela receba delegação, observada a correlação daquela com as atribuições do cargo efetivo.

- Art. 48 O servidor readaptado submeter-se-á, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação, até que seja emitido laudo médico conclusivo.
- § 1º Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o servidor apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.
- § 2º Ao final de 2 (dois) anos de readaptação, o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.
- Art. 49 O readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.
- Art. 50 A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção III Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 51 - O servidor ficará em disponibilidade remunerada quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único - A declaração de desnecessidade do cargo e a opção pelo servidor a ser afastado serão devidamente motivadas.

Art. 52 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

- Art. 53 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica do órgão municipal competente.
- § 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.
- § 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.
- Art. 54 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por junta médica do órgão municipal competente.
- Art. 55 Sendo o número de servidores em disponibilidade maior do que o de aproveitáveis, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Seção IV Da Transferência

Art. 56 - Transferência é a mudança de lotação do servidor, de ofício ou a pedido, observados o interesse do serviço e a existência de vaga.

Parágrafo único - Durante o período a que se refere o art. 30, é vedada a transferência a pedido do servidor.

- Art. 57 O período e os critérios para a transferência de servidores serão estabelecidos pelo CONAP.
- § 1º Os critérios a que se refere este artigo, bem como as vagas existentes serão amplamente divulgados.
- § 2º A transferência a pedido ocorrerá uma vez a cada ano.
- § 3º A transferência de ofício ocorrerá a qualquer época do ano.
- Art. 58 Poderá haver transferência mediante permuta, em qualquer época do ano, desde que haja identidade de cargo e de jornada de trabalho a que estiverem submetidos os interessados.

Parágrafo único - Aos titulares dos órgãos ou às unidades descentralizadas a que estiverem vinculados os servidores caberá deferir os pedidos de permuta.

Seção V Da Redistribuição

- Art. 59 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para outro quadro de pessoal.
- § 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento dos quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou unidades descentralizadas.
- § 2º Nos casos de extinção de órgãos ou unidades descentralizadas, os servidores que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento na forma prevista nos arts. 51, 52, 53, 54 e 55.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 60 - A vacância do cargo público ou da função pública decorrerá de:

I - exoneração:

II - demissão;

III - destituição;

IV - aposentadoria;

Seção I Da Exoneração

Art. 61 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I quando não satisfeitas as condições para aquisição de estabilidade;
- II quando, após tomar posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- Art. 62 A exoneração do cargo em comissão ou da função pública dar-se-á:
- I a juízo da autoridade competente;
- II a pedido do servidor.

Seção II Da Demissão

Art. 63 - A demissão será aplicada como penalidade precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecorrível.

Seção III Da Aposentadoria

Art. 64 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome da imunodeficiência adquirida — aids —, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de paget, hepatopatia grave ou outra doença grave, contagiosa ou incurável que o incapacite para o exercício da função pública, e com proventos proporcionais nos demais casos.

Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.120, de 10/3/2011 (Art. 1º)

ADI nº 0258712-79.2011.8.13.000 – Procedência do pedido – Lei nº 10.120 declarada inconstitucional. II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico:

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - No caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", obedecerá ao disposto em lei específica.

Art. 64 revogado pela Lei nº 10.362, de 29/12/2011 (Art. 162)

- Art. 65 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, cuja vigência se dará a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
- § 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2º Expirado o período máximo de licença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4° - (VETADO)

Art. 65 revogado pela Lei nº 10.362, de 29/12/2011 (Art. 162)

Art. 66 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 66 revogado pela Lei nº 10.362, de 29/12/2011 (Art. 162)

Art. 67 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido por doença de que trata o inciso I do art. 64, passará a receber provento integral.

Art. 67 revogado pela Lei nº 10.362, de 29/12/2011 (Art. 162)

Art. 68 - O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

Art. 68 revogado pela Lei nº 10.362, de 29/12/2011 (Art. 162)

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA

- Art. 69 O ocupante de cargo em comissão cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 1º Além do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço e poderá ensejar sua convocação sempre que houver interesse da Administração.
- § 2º É vedado o exercício simultâneo de cargo em comissão ou função gratificada e cargo de provimento efetivo.

§ 2º revogado pela Lei nº 10.700, de 10/1/2014 (Art. 9º)

- § 3º O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão no serviço público municipal, poderá optar pela remuneração de qualquer dos cargos.
- § 3º O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão no serviço público municipal, nos termos e prazos previstos no regulamento desta Lei, poderá optar pela remuneração ou pelo vencimento de qualquer dos cargos.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 7.968, de 31/3/2000 (Art. 9º) § 3º revogado pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 43,II)

§ 4º - O servidor detentor de dois cargos efetivos nomeado para cargo em comissão no serviço público municipal poderá optar pela remuneração correspondente ao cargo comissionado ou pela atribuída aos dois efetivos de que seja detentor, desde que a soma da jornada dos dois últimos não seja superior à estabelecida neste artigo.

§ 4º revogado pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 43,II)

- Art. 70 Os planos de carreira especificarão as jornadas de trabalho dos servidores por eles abrangidos.
- Art. 70 A carga horária a ser cumprida pelos servidores públicos municipais será a fixada em lei.
- § 1° A jornada de trabalho do servidor público poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais, dentre elas, a de 12 (doze) horas contínuas de trabalho, seguidas de 36 (trinta e seis) horas ininterruptas destinadas a repouso, nos termos do regulamento.

Regulamentado pelo Decreto nº 16.243, de 3/3/2016 (Art. 1º)

§ 1º - A jornada de trabalho do servidor público poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento, conforme a necessidade do servico, a realização de jornadas especiais.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 9º)

§ 2° - Fica admitida a compensação da jornada prestada além da jornada normal de trabalho do servidor, ao longo de um período de 12 (doze) meses de efetivo desempenho das atribuições do cargo público e subsequentes à sua prestação, nos termos do regulamento.

Art. 70 com redação dada pela Lei nº 10.829, de 10/7/2015 (Art. 1º)

CAPÍTULO II DA FREQÜÊNCIA E DO HORÁRIO

- Art. 71 A freqüência será apurada por meio de ponto.
- Art. 72 O ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão, diariamente, a entrada e a saída dos servidores em serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 73 - O servidor perderá:

- I a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II a remuneração equivalente à hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos;
- Art. 74 No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.
- Art. 75 Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da sua unidade de exercício, sem prejuízo da jornada de trabalho.

Parágrafo único - O interessado deverá apresentar ao órgão de pessoal respectivo atestado fornecido pela secretaria do estabelecimento de ensino, comprovando ser aluno do mesmo e declarando o horário das aulas.

TÍTULO VI DOS PLANOS DE CARREIRA

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 76 - (VETADO)

- Art. 77 Quadro Especial é o conjunto de cargos que compõem as unidades administrativas, definidos segundo as atividades por elas desenvolvidas e estabelecidos numericamente.
- Art. 78 Cada Quadro Especial poderá ser composto por cargos de diferentes carreiras.
- Art. 79 Plano de carreira é o conjunto de normas estruturadoras das carreiras, correlacionando as classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimentos.

Parágrafo único - Integram os planos de carreira os cargos de provimento efetivo.

- Art. 80 Os planos de carreira têm por fundamentos, entre outros:
- I preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviço de melhor qualidade à população;
- II o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, na qualificação profissional, no mérito funcional e no esforço pessoal;
- III a isonomia remuneratória entre cargos e funções iguais ou assemelhados e a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas;
- IV a valorização do servidor.

- Art. 81 Os cargos efetivos da Prefeitura Municipal são distribuídos nos seguintes planos de carreira:
- I Atividades de Administração Geral;
- II Serviço Público;
- III Atividades Jurídicas;
- IV Atividades de Tributação;
- V Atividades de Fiscalização;
- VI Atividades de Educação;
- VII Atividades de Saúde:
- VIII Atividades de Engenharia e Arquitetura

Inciso VIII promulgado em 24/10/1996 e publicado em 06/11/1996

IX - Atividades na área de meio ambiente

Inciso IX promulgado em 24/10/1996 e publicado em 06/11/1996

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 82 - Os planos de carreira agrupam as carreiras e suas respectivas séries de classes, vinculadas aos níveis de escolaridade fundamental, médio e superior.

Parágrafo único - O nível de escolaridade fundamental será subdividido em:

- I elementar de 1^a (primeira) a 4^a (quarta) série;
- II elementar de 5ª (quinta) a 8ª (oitava) série.
- Art. 83 Série de classes é o conjunto de classes constituídas de cargos de atribuições da mesma natureza.
- Art. 84 Carreira é a série de classes com os respectivos cargos, dispostos hierarquicamente.
- Art. 85 Classe é o conjunto de cargos de igual denominação para cujo exercício se exija o mesmo nível de escolaridade.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 86 - (VETADO)

- Art. 87 A denominação dos cargos e de suas respectivas especialidades e sua correlação com os atuais cargos serão objeto de regulamentação por parte do Executivo.
- Art. 88 Constituem fases de carreira:
- I o ingresso;
- II a progressão profissional.
- Art. 89 O ingresso no serviço público municipal far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade e de prévia aprovação em concurso público.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO PROFISSIONAL

- Art. 90 Progressão profissional é a promoção do servidor ao nível imediatamente superior de sua respectiva série de classe.
- Art. 91 Para candidatar-se à progressão profissional, o servidor atenderá aos seguintes requisitos: I-- encontrar-se no exercício do cargo:
- II ter, no mínimo, 949 (novecentos e quarenta e nove) dias e, no máximo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo, conforme dispuser o plano de carreira respectivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade.
- II Ter, no mínimo, 913 (novecentos e treze) dias e, no máximo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo, conforme dispuser o Plano de Carreira respectivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade.

Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.228, de 26/12/1996 (Art. 2º)

III - ter sido avaliado segundo os seguintes critérios:

- a) desempenho satisfatório das atribuições do cargo;
- b) participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições específicas do cargo;
- c) disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;
- d) elaboração de trabalho ou pesquisa visando ao melhor desempenho do serviço público;
- e) iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço:
- f) produção intelectual do servidor, apurada na forma do regulamento desta Lei, no qual poderão ser consideradas, entre outros dados, frequência a cursos ou atividades de aperfeiçoamento e publicações relacionadas com o exercício do cargo;
- g) observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo único - (VETADO)

- Art. 91 Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:
- I ter adquirido a estabilidade no cargo;
- II ter completado mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, salvo previsão em legislação específica, observados os §§ 2º e 3º do art. 173 desta lei;
- III ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conap:
- IV encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III.
- § 1º Os critérios da avaliação de desempenho para fins de progressão serão definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SMPOG, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 desta lei.

§1º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5°)

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§2º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5°)

§ 3º - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II deste artigo, ainda que a avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

§3° acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5°)

- § 4º Será considerado avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:
- I em cumprimento de mandato sindical;
- II cedido ou requisitado para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;
- III cedido para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo exercício para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;
- IV cedido para o Serviço Social Autônomo, mediante previsão expressa, na legislação específica que o instituiu, de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão;
- V nomeado para cargo do grupo de Direção Superior Municipal;
- VI que não tenha alcançado o número de dias efetivamente trabalhados considerados para a participação no procedimento avaliatório, desde que motivado por afastamento prolongado decorrente de:
- a) participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;
- b) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) licença por motivo de gestação ou adoção;
- d) missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- e) serviço militar obrigatório;

f) licença decorrente de enfermidades graves conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal.

§4º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5°) Art. 91 com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 5°)

- Art. 92 Os candidatos à progressão profissional serão classificados no nível imediato de sua série de classe apos cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo anterior, especialmente se aprovados na avaliação a que se refere o seu inciso III, segundo sistema estabelecido pelo CONAP.
- Art. 92 Os servidores que fizerem jus à progressão profissional por merecimento serão ascendidos ao nível superior imediato de seu plano de carreira, depois de cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 92 com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 6°)

Art. 93 - O servidor recém nomeado somente fará jus à progressão profissional após o cumprimento do estágio probatório e após ter sido aprovado na primeira avaliação de desempenho a que se submeter.

Art. 93 revogado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 53, I)

Art. 94 - O servidor somente poderá ascender a 1 (um) nível por avaliação.

Art. 94 revogado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 53, I)

- Art. 95 Fica excetuado da regra do artigo anterior e do prazo a que se refere o inciso II do art. 91, conforme estabelecer o plano de carreira respectivo, o servidor que alcançar título de escolaridade superior àquele exigido para o seu cargo e a ele diretamente relacionado, observada a regra do art. 91.
- Art. 95 Fica excetuado do prazo a que se refere o inciso II do art. 91 o servidor estável que possuir curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, com conteúdo diretamente relacionado às suas atribuições legais, conforme estabelecer o plano de carreira respectivo, observados critérios específicos definidos em decreto.
- § 1º Entende-se por curso complementar aquele que, embora não seja superior ao nível de escolaridade exigido para o ingresso, contribui para o desenvolvimento do servidor, agregando conhecimento e permitindo o seu aperfeiçoamento profissional.

§1º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 7°)

§ 2º - Para a concessão da progressão decorrente de nível de escolaridade complementar ao exigido para o cargo efetivo, será atribuído o quantitativo de níveis equivalente ao título apresentado, conforme parâmetros elencados no plano de carreira respectivo.

§2º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 7º) Art. 95 com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 7º)

- Art. 96 O servidor fará jus à classificação automática no nível imediato de sua série de classe na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 91.
- Art. 96 O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento automática ao nível superior imediato de seu plano de carreira na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até seis meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 91.

Parágrafo único - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional automática serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 91.

Art. 96 com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 8°)

Art. 97 - O servidor reprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após 12 (doze) meses contados da reprovação.

Parágrafo único - O servidor aprovado na forma do artigo terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o inciso II do art. 91 imediatamente após a sua aprovação.

Art. 97 revogado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 53, I)

TÍTULO VII DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 99 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 100 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 101 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 102 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 103 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 104 - As reposições e as indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados, observada a exceção prevista no art. 186.

Art. 105 - O servidor em débito com o erário, e que for demitido ou exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 106 - (VETADO)

Parágrafo único - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 107 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Do Apostilamento

Art. 108 - (VETADO)

§ 1° - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3° - (VETADO)

§ 4° - (VETADO)

Seção II Das Indenizações Art. 109 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias:

II - transporte.

- Art. 110 Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos no regulamento desta Lei.
- Art. 111 O servidor que, a serviço, se afastar do Município, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 112 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do seu recebimento.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto neste artigo.

Art. 113 - O servidor que se afastar do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, fará jus a diária de valor inferior ao estabelecido para a prevista no art. 111.

Seção III Do Auxílio Pecuniário

- Art. 114 Será concedido ao servidor público, a título de auxílio pecuniário, vale-refeição.
- Art. 115 O vale refeição será devido ao servidor em atividade que trabalhe em dois turnos contínuos e que opte pelo seu recebimento.
- § 1º O vale refeição será concedido mensalmente, por antecipação.
- § 2º A forma, as condições e o custeio do vale refeição serão definidos em regulamento.

Seção IV Das Gratificações e dos Adicionais

- Art. 116 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as sequintes gratificações e adicionais:
- I gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- II décimo terceiro salário:
- III gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- V gratificação por serviço noturno;
- VI adicional por tempo de serviço;
- VII adicional de férias;
- VIII outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
- IX gratificação pela função de instrutor em programa de aperfeiçoamento profissional.

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada

Art. 117 - (VETADO)

 \S 1° - O valor da gratificação será instituído em lei, que poderá estabelecer valor fixo ou um percentual sobre os vencimentos do cargo.

§ 2° - (VETADO)

§ 3° - (VETADO)

Subseção II Do Décimo Terceiro Salário

Art. 118 - O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês completo.

- Art. 119 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 119 A gratificação será paga à razão de 50% (cinqüenta por cento) até o dia 20 (vinte) do mês de julho de cada ano, e 50% (cinqüenta por cento) até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 119 com redação dada pela Lei nº 9.469, de 14/12/2007 (Art. 14)

Parágrafo único - Juntamente com a remuneração do mês relativo às férias regulamentares será paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração recebida no mês.

Parágrafo único revogado pela Lei nº 9.469, de 14/12/2007 (Art. 14)

- Art. 120 O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 121 O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- Art. 122 É extensivo ao inativo o décimo terceiro salário, a ser pago no mês de dezembro, em valor equivalente ao do provento no mesmo mês.
- Art. 122 É extensivo ao inativo e ao pensionista o décimo terceiro salário, a ser pago conforme o disposto no art. 119 desta Lei, em valor equivalente ao do provento do mês de dezembro de cada ano.

Art. 122 com redação dada pela Lei nº 9.469, de 14/12/2007 (Art. 15)

Art. 123 - No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário cujo valor seja variável, será considerada a média aritmética atualizada dos valores recebidos, sob tal título, no respectivo exercício.

Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

- Art. 124 Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa deverá optar por uma delas.
- § 2º O direito ao recebimento das gratificações por atividades insalubres, perigosas ou penosas cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições.
- Art. 125 O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco perceberá adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento de deu cargo.
- Art. 125 O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco perceberá adicional calculado sobre o nível inicial de vencimento previsto para o seu cargo.

Parágrafo único - O percentual do adicional previsto no caput será definido no plano de carreira da área de atividade em que estiver distribuído o cargo ocupado pelo servidor.

Art. 125 com redação dada pela Lei nº 7.228, de 26/12/1996 (Art. 3º)

Art. 126 - O exercício de trabalho em condições insalubres assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento)

sobre o seu vencimento respectivamente segundo se classifique a insalubridade no grau máximo, médio ou mínimo.

Art. 126 - O exercício de trabalho em condições insalubres assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade calculado sobre o nível inicial de vencimento previsto para o seu cargo.

Parágrafo único - O percentual do adicional previsto no caput será definido no plano de carreira da área de atividade em que estiver distribuído o cargo ocupado pelo servidor, conforme classifique a insalubridade no grau máximo, médio ou mínimo.

Art. 126 com redação dada pela Lei nº 7.228, de 26/12/1996 (Art. 4º)

- Art. 127 São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- Art. 128 O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas penosas receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento, na forma do regulamento desta Lei.
- Art. 128 O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas penosas receberá adicional calculado sobre o vencimento previsto para o cargo, na forma do regulamento desta Lei.

Caput com redação dada pela Lei nº 7.228, de 26/12/1996 (Art. 5º)

Parágrafo único - É considerada penosa a atividade que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de forma continuada.

- Art. 129 Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.
- Art. 130 Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle, para que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

- Art. 131 A gratificação pelo desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa incorpora-se aos proventos da aposentadoria, na forma do art. 108.
- Art. 132 Observada a legislação específica, o regulamento desta Lei definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor àqueles agentes, bem como as atividades perigosas, as atividades penosas e as áreas de risco, inclusive para efeito de concessão das gratificações respectivas.

Subseção IV Da gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

- Art. 133 Será permitido serviço extraordinário para atender às necessidades do serviço, em situações excepcionais e temporárias, observado o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) da duração mensal da jornada básica do servidor.
- § 1º Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais de serviço extraordinário, a remuneração será acrescida de 50% (cingüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- § 2º As horas que ultrapassarem o limite estabelecido no parágrafo anterior terão acréscimo de 100% (cem por cento).

Subseção V Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 134 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

Subseção VI Do Adicional Por Tempo De Serviço

Art. 135 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, a qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

Art. 135 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público de provimento efetivo prestado junto à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

Caput com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 10)

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

- I férias regulamentares;
- II licença por assiduidade;
- III licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- IV participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Município;
- V licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal da PBH Conap;
- VII missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VIII convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- IX cumprimento de mandato sindical:
- X afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- XI concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;
- XII cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral; XIII exercício, pelo servidor público, das atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;
- XIV licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;
- XV serviço militar obrigatório;
- XVI o período de contratação administrativa temporária no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 10)

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - (VETADO)

Art. 136 - Para os fins do disposto no artigo anterior é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público.

Parágrafo único - O direito ao qüinqüênio decorrente do cômputo do tempo de serviço público federal, estadual ou de outro município terá vigência a partir da averbação.

Art. 136 revogado pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 43,II)

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 137 - (VETADO)

§ 1° - (VETADO)

Subseção VIII Do Abono pelo Exercício de Atividades em Condições Especiais

Art. 138 - O servidor municipal em exercício em órgão ou unidade descentralizada, cujas condições de localização, acessibilidade, segurança e horário de funcionamento, entre outras, forem consideradas especiais, receberá abono, na forma e nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - O abono a que se refere o artigo não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Subseção IX Da Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional

- Art. 139 O servidor municipal que exercer função de instrutor, em programa de aperfeiçoamento profissional promovido pelo Executivo, perceberá gratificação pelo exercício dessa função.
- § 1º Para fazer jus à gratificação referida neste artigo, o servidor exercerá a função sem prejuízo da sua jornada de trabalho.
- § 2º A regulamentação dessa gratificação e a definição dos critérios para o exercício da função ficarão a cargo do CONAP.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 140 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;

II - por motivo de gestação, lactação ou adoção;

III - em razão de paternidade;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - para o serviço militar obrigatório;

VII - para concorrer a cargo eletivo;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - para tratar de interesses particulares:

X - a título de assiduidade;

XI - para aperfeiçoamento profissional.

Incisos I a IV regulamentados pelo Decreto nº 15.764, de 12/11/2014 (art. 26)

- § 1º O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VII, VIII, IX e X deste artigo.
- § 2º As licenças para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, de gestação, lactação ou adoção e motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção efetuada pelo serviço médico do órgão municipal competente.
- Art. 141 O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I, II, III e IV do art. 140 desta Lei não poderá, no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade remunerada incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação de penas disciplinares cabíveis.
- § 1º No caso de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, acumuláveis licitamente, o afastamento poderá ocorrer em relação a apenas um deles, quando o motivo se originar, exclusivamente, do exercício de um dos cargos.
- § 2º O servidor licenciado por interesse particular não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades do Município, ressalvada a hipótese de acumulação permitida, sob pena de cassação da licença.

§ 3º - Ocorrendo a acumulação lícita prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença por interesse particular não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão ou entidade em que permaneça em exercício.

Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde e por Motivo de Acidente em Serviço

- Art. 142 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo órgão municipal competente.
- § 1º Sempre que for necessário, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.
- § 2º Somente poderá ser concedida licença por prazo superior a 15 (quinze) dias após exames efetuados por junta médica do órgão municipal competente.
- Art. 143 O servidor somente poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, se for considerado recuperável por junta médica do órgão municipal competente.
- § 1º Findo o biênio, o servidor será submetido a nova perícia.
- § 2º O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a junta médica do órgão municipal competente conclua pela irreversibilidade da moléstia e pela impossibilidade de sua permanência em atividade.
- Art. 144 Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço após a ciência do resultado da perícia.
- Art. 145 Durante o prazo da licença, o servidor poderá requerer nova perícia, caso se julgue em condições de retornar ao exercício de seu cargo ou de ser aposentado.

Parágrafo único - No curso da licença, o servidor poderá ser convocado para se submeter a reavaliação em perícia médica.

Art. 146 - Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado com o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo servidor no exercício de suas atribuições;
- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.
- Art. 147 O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo à junta médica do órgão municipal competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo único - O superior imediato do servidor adotará as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

Seção II Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

- Art. 148 A servidora gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.
- § 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.
- § 2º À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.

- Art. 149 Para amamentar o filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito aos seguintes períodos diários:
- I 30 (trinta) minutos, quando estiver submetida a jornada diária igual ou inferior a 6 (seis) horas;
- II 1 (uma) hora, quando estiver submetida a jornada diária superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo único - A critério do serviço médico do órgão municipal competente, poderá ser prorrogado o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.

Art. 150 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 15 (quinze) dias de idade terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias:

Parágrafo Único:- A partir do 15º (décimo quinto) dia do nascimento, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção:

- I do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 30º (trigésimo) dia, 90 (noventa) dias;
- II do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia, 60 (sessenta) dias;
- III do 61º (sexagésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia 30 (trinta) dias;
- IV do 91º (nonagésimo primeiro) dia em diante, 15 (quinze) dias.
- Art. 150 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito a licença remunerada:
- I pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II pelo período de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III pelo período de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 150 com redação dada pela Lei nº 8.741, de 8/1/2004 (Art. 1º)

Seção III Da Licença-Paternidade

Art. 151 - A licença-paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias úteis consecutivos, contados do evento.

Parágrafo único - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou adoção definitiva.

Seção IV Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 152 O servidor poderá obter licença por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 1º A doença e a necessidade da assistência serão comprovadas em inspeção a ser realizada pelo órgão municipal competente.
- § 2º Em se tratando de parente não mencionado no *caput* do artigo, a licença nele prevista poderá ser concedida ao servidor que a requeira, desde que sejam relevantes as razões do pedido, observados os requisitos especificados no parágrafo anterior.
- Art. 152 O servidor poderá obter licença não remunerada por motivo de doença de pai, mãe, filho, cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A doença e a necessidade da assistência serão comprovadas em inspeção a ser realizada pelo órgão municipal competente, nos termos de regulamento.

Art. 152 com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 11)

Art. 153 - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, em cada 12 (doze) meses, excedido o qual a concessão passará a ser sem remuneração.

Parágrafo único - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de licença, devidamente motivado, e o seu indeferimento obrigará o imediato retorno do mesmo e a transformação dos dias de afastamento em licença sem remuneração.

Art. 153 - Na ocorrência de eventos agudos de enfermidades graves, observado o disposto no parágrafo único do art. 152, a licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, a cada 24 (vinte e quatro) meses, excedido o qual a concessão passará a ser sem remuneração.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesse artigo, considerar-se-ão como enfermidades graves:

- I AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- II Alienação Mental;
- III Cardiopatia Grave;
- IV Cegueira (inclusive monocular);
- V Contaminação por Radiação;
- VI Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante);
- VII Doença de Parkinson;
- VIII Esclerose Múltipla;
- IX Espondiloartrose Anquilosante;
- X Fibrose Cística (Mucoviscidose);
- XI Hanseníase;
- XII Nefropatia Grave:
- XIII Hepatopatia Grave;
- XIV Neoplasia Maligna;
- XV paralisia Irreversível e Incapacitante;
- XVI amputações incapacitantes;
- XVII Tuberculose Ativa;
- XVIII doenças pulmonares crônicas graves;
- XIX quadros agudos que impliquem a necessidade de suporte familiar, mediante avaliação por perícia médica oficial. como:
- a) doenças neurológicas, como acidente vascular cerebral, trauma crânio-encefálico;
- b) doenças infecciosas, como dengue, chikungunya, zika, gastroenterites;
- c) internação hospitalar;
- XX outras enfermidades graves, conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap.

Art. 153 com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 12)

Art. 154 - (VETADO)

Seção V Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 155 - O servidor terá direito a licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro, ou passar a exercer cargo eletivo fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão, a função ou o mandato do cônjuge ou companheiro.

Seção VI Da Licença para o Serviço Militar

Art. 156 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 157 - O servidor terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, percebendo vencimentos com exclusão das vantagens não permanentes.

Parágrafo único - Os prazos e as condições para obtenção da licença a que se refere este artigo são os estabelecidos em lei federal.

Seção VIII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 158 Poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um).
- § 1º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente motivado.
- § 2º Não será concedida nova licença antes de decorrido prazo equivalente ao do afastamento, contado do término da licença.
- § 3º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:
- I em estágio probatório;
- II ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;
- III que estiver cumprindo penalidade disciplinar ou em Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar Suspad;
- IV reintegrado por medida liminar, até decisão judicial definitiva;
- V que ainda tenha férias regulamentares a serem gozadas;
- VI em situação de inadimplência em relação à obrigação de indenização ou reposição ao erário municipal;
- VII nos casos em que a legislação vedar a substituição temporária do servidor;
- VIII nos casos em que o custo da substituição, durante o período da licença, for superior ao custo total da remuneração do servidor, quando em exercício de suas atribuições.
 - § 3° acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 12)
- § 4º O Poder Executivo poderá editar normas complementares dispondo sobre os prazos e os procedimentos relativos à concessão da licença.
 - § 4° acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 12)
- § 5º O custo previsto no inciso VIII do § 3º deste artigo refere-se ao custo da substituição do servidor público acrescido dos encargos previdenciários devidos pelo Município, nos termos da legislação.
 - § 5° acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 12)
- § 6º Nas hipóteses em que o custo a que se refere o inciso VIII do § 3º deste artigo for superior ao custo total da remuneração do servidor em exercício de suas atribuições, poderá ser concedida a licença, a critério do Poder Executivo, desde que o servidor opte por arcar com os custos previdenciários do seu vínculo estatutário, compreendidas as alíquotas patronal e do segurado, durante o seu afastamento, observado o disposto no inciso VII do § 3º deste artigo.
 - § 6° acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 12)
- § 7º A licença será cancelada se o servidor licenciado não recolher as contribuições previdenciárias no prazo e nos termos estabelecidos em regulamento.
 - § 7° acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 12)

Seção IX Da Licença-Prêmio por Assiduidade

- Art. 159 Após cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo ou função pública da administração direta do Município, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença por assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.
- § 1º A concessão das licenças previstas nos incisos V e IX do art. 140 interrompe o período aquisitivo para obtenção da licença por assiduidade.
- § 2º A licença de que trata o artigo não poderá ser dividida em períodos inferiores a 1 (um) mês.
- § 3º Terá prioridade, no direito ao recebimento da conversão em espécie da licença prêmio de que trata o *caput* deste artigo, o servidor portador de deficiência e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
 - § 3° acrescentado pela Lei nº 10.069, de 12/1/2011 (Art. 1°)

- Art. 159 A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo ou de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença por assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.
- § 1º O servidor deverá requerer o gozo de sua licença por assiduidade, que poderá ser gozada, total ou parceladamente, de acordo com a conveniência da administração, em até 5 (cinco) anos da data do requerimento, respeitado o período mínimo de 1 (um) mês, conforme estabelecido em decreto.
- § 2º O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser usufruído pelo servidor ao longo da sua vida funcional até o momento de sua aposentadoria, sob pena de perdimento, sendo vedada a sua conversão em espécie, exceto na ocorrência das seguintes situações:
- I enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;
- II aposentadoria por invalidez;
- III falecimento do servidor, hipótese em que a verba respectiva será revertida aos seus dependentes previdenciários ou, em sua falta, aos seus herdeiros;
- IV quando, por necessidade da administração pública, nos termos de regulamento, o servidor não puder usufruir da licença até a sua aposentadoria ou exoneração;
- V nas hipóteses em que o gozo da licença por assiduidade do servidor público efetivo ocupante do cargo de Professor Municipal ou Professor para a Educação Infantil em efetivo exercício da regência de turma gerar ônus de substituição;
- V nas hipóteses em que o gozo da licença por assiduidade do servidor público efetivo ocupante do cargo de Professor Municipal ou de Professor para a Educação Infantil em efetivo exercício nas unidades escolares;

Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 38)

- VI nas hipóteses em que, por conveniência da administração, conforme o disposto no § 1º deste artigo, o servidor não gozar da licença em até 5 (cinco) anos da data do seu requerimento.
- § 3º Nas hipóteses a que se refere o § 2º deste artigo, a administração terá até 90 (noventa) dias da data da solicitação da conversão em espécie, conforme disposto em regulamento, para proceder ao seu pagamento.
- § 4º Considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:
- I férias regulamentares;
- II licença por assiduidade:
- III licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- IV participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Município;
- V licença por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional;
- VI licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;
- VII missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento:
- VIII convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei·
- IX cumprimento de mandato sindical;
- X afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- XI concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;
- XII cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral:
- XIII exercício, pelo servidor público, das atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;
- XIV licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.
- XV serviço militar obrigatório.
 - Art. 159 com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 13)

§ 5º - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão poderá fazer jus ao pagamento em espécie a que se refere o § 2º, tendo como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do seu cargo efetivo.

§ 5° acrescentado pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 38)

Art. 160 - As faltas injustificadas ao serviço e as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão retardarão a concessão da licença prevista no artigo anterior, na proporção de 5 (cinco) dias para cada falta.

Parágrafo único - A participação em movimento grevista não configura falta injustificada.

Art. 161 - O gozo da licença por assiduidade ficará condicionado à conveniência do serviço, devendo, preferencialmente, ser concedida a licença no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da aquisição do direito.

Art. 161 revogado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 53, I)

- Art. 162 O número de servidores em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da lotação do respectivo órgão ou unidade descentralizada.
- Art. 162 O número de servidores em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da lotação do respectivo órgão ou unidade descentralizada.

Art. 162 com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 14)

Art. 163 - A licença por assiduidade poderá ser convertida em espécie, por opção do servidor, ou contada em dobro, quando não gozada, para efeito de aposentadoria.

Art. 163 revogado pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 43,II)

Parágrafo único - (VETADO)

Seção X Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

- Art. 164 O servidor terá direito a licença para cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional relacionados com as atribuições específicas do seu cargo.
- § 1º Para as atividades a que se refere o artigo poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da jornada anual do servidor, cumulativo por um período de até 7 (sete) anos.
- § 2º Na hipótese de cursos com carga horária superior à prevista para atividades de aperfeiçoamento no ano, as horas excedentes serão deduzidas das estabelecidas para os anos subseqüentes, observado o limite de 7 (sete) anos.
- § 3º Decorridos os 7 (sete) anos, independentemente do uso da licença pelo servidor, iniciar-se-á a nova contagem.
- Art. 165 São condições para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior:
- I ter o servidor adquirido estabilidade;
- II estar o servidor no exercício da função de seu cargo;
- III ser favorável o parecer da chefia imediata;
- IV haver autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Administração;
- V haver substituto definido, quando for o caso;
- VI ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

Parágrafo único - A licença será prioritariamente concedida para participação em atividades ou cursos promovidos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

- Art. 166 Poderá ser concedida autorização para participação em cursos ou atividades de aperfeiçoamento, com duração superior à determinada no § 1º do art. 164, com ou sem vencimentos.
- Art. 167 Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na administração municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Art. 168 - As regras complementares a respeito da concessão da licença de que trata esta Seção serão estabelecidas pelo CONAP.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO

Seção I Da Disposição

- Art. 169 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
- I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II em casos previstos em lei específica;
- III em razão de convênios celebrados pelo Município.
- IV (VETADO)

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade a que for cedido.

§1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade a que for cedido.

Parágrafo único renumerado como §1º pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 9º)

§ 2º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em Serviço Social Autônomo – SSA, conforme previsão expressa em contrato de gestão, nos casos previstos em legislação específica.

§2º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 9°)

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 170 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;
- II investido em mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III em qualquer caso em que ocorra o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por desempenho;
- IV para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

- Art. 171 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por 1 (um) dia:
- a) para doação de sangue;
- b) para atender convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade convocante;
- c) para alistar-se como eleitor;
- II por 2 (dois) dias, em razão de falecimento de irmão;
- III por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:
- a) casamento:
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 172 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Art. 173 São considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de: I férias;

- II exercício de cargo em comissão ou função pública, ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e nas demais hipóteses de afastamento previstas nos incisos II e III do art. 169:
- III participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;
- IV desempenho de mandato eletivo, observada a ressalva contida no inciso III do art. 170;
- V júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VI missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento:
- VII licença:
- a) à gestante, à adotante e ao pai;
- b) para tratamento de saúde, observado o limite estabelecido no art. 143;
- c) para o desempenho de mandato classista;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) a título de prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;
- g) para concorrer a cargo eletivo;
- h) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença;
- VIII aposentadoria, após a reversão, excetuado o cômputo do período para fim de promoção.
- § 1º Para fins da contagem de tempo necessária à obtenção da estabilidade no cargo, considerar-seão como dias de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:
- I férias regulamentares;
- II licença assiduidade;
- III licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- IV participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo:
- V licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano:
- VII missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VIII convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei:
- IX cumprimento de mandato sindical;
- X concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos no art. 171;
- XI cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral;
- XII exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município;
- XIII alistamento militar:
- XIV exercício de mandato eletivo.

§1º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 10)

- § 2º Para fins da contagem de tempo necessária à obtenção da progressão profissional por merecimento prevista nos arts. 91 e 96, além dos afastamentos elencados nos incisos I a XIII do § 1º, serão considerados como dias de efetivo exercício:
- I licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap:
- II concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- III cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;
- IV cessão para Serviço Social Autônomo SSA, mediante previsão expressa em legislação específica;
- V licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.

§2º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 10)

§ 3º - Os afastamentos elencados no § 2º só serão considerados de efetivo exercício após a aquisição da estabilidade.

§3º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 10)

Art. 174 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipóteses em que os diversos

sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

- § 1º O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria.
- § 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de uma atividade, pública ou privada.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 175 O servidor tem o direito de petição às autoridades competentes em defesa de seus direitos ou interesses.
- Art. 176 Expedido o ato ou proferida a decisão, poderá ser apresentado, por única vez, pedido de reconsideração.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração serão encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias corridos e decididos dentro de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 177 - Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

- Art. 178 O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado.
- Art. 179 A autoridade competente decidirá quanto ao efeito a ser atribuído ao recurso.

Parágrafo único - Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 180 - O direito de petição prescreve:

- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos decorrentes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único - Quando o ato impugnado não for publicado, o prazo será contado a partir da ciência do interessado.

- Art. 181 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 182 Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor, ou a procurador por ele constituído, vista de processo ou documento, sendo-lhes facultado fotocopiá-los a suas expensas.

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 183 - São deveres do servidor:

- I observar as leis e os regulamentos;
- II manter assiduidade e pontualidade ao serviço;
- III trajar o uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigidos;
- IV desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função, bem como:
- a) participar de atividades de aperfeiçoamento ou especialização;
- b) discutir questões relacionadas às condições de trabalho e às finalidades da administração pública;
- c) sugerir providências tendentes à melhoria do serviço;

- V cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- VI guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VII zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação do patrimônio público;
- VIII atender com presteza e satisfatoriamente:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal:
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Corregedoria-Geral e da Procuradoria-Geral do Município:
- IX tratar a todos com urbanidade:
- X manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função;
- XII representar contra abuso de poder;
- XIII ser leal às instituições a que servir.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 184 - É proibido ao servidor:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- IV deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;
- V cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias:
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;
- VII recusar fé a documento público;
- VIII opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- IX ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas;
- X utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XI praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;
- XII deixar de observar a lei, em preiuízo alheio ou da administração pública:
- XIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau;
- XIV valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV fazer contratos com o Poder Público, por si ou como representante de outrem;
- XVI exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Poder Público, em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;
- XVII atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- XVIII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIX praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XX proceder de forma desidiosa.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 185 - O servidor é responsável civil, penal e administrativamente, pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros.

Parágrafo único - A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 186 - No caso de indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade dolosa, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, o valor correspondente.

Parágrafo único - O valor da indenização somente será pago na forma prevista no artigo seguinte, na falta de bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

- Art. 187 A indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade culposa, será descontada em parcelas mensais não-excedentes à 5ª (quinta) parte do provento ou da remuneração líquidos, em valores atualizados.
- Art. 188 A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único - A responsabilidade patrimonial e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou de sua autoria.

Art. 189 - Tratando-se de dano causado a terceiros, a Fazenda Pública promoverá ação de regresso contra o servidor, na forma prevista em lei, nos casos em que este agir com dolo ou culpa.

Parágrafo único - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

- Art. 190 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 191 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública.
- Art. 192 O servidor municipal que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
- Art. 192 O servidor municipal que acumular licitamente dois cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 192 com redação dada pela Lei nº 10.700, de 10/1/2014 (Art. 1º)

- Art. 193 Para os efeitos do disposto no art. 190, entende-se:
- I por cargo técnico aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;
- II por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;
- III por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 194 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão ou rescisão de contrato;

- IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V destituição de cargo em comissão ou de função pública.
- Art. 195 Na aplicação das penalidades, bem como para efeito de sua substituição, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 196 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave, bem como nos casos de violação das proibições contidas no art. 184, incisos I a IX, se o servidor não for reincidente.
- Art. 197 A suspensão será aplicada nos casos de reincidência nas faltas puníveis com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita a penalidade de demissão ou rescisão de contrato, e não poderá exceder a 90 (noventa) dias.
- § 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Corregedoria-Geral do Município ou perante quem presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.
- § 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.
- Art. 198 As penalidades previstas nos artigos anteriores terão seu registro cancelado, após o decurso de 5 (cinco) anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
- § 1º O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.
- § 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.
- Art. 199 A demissão e a rescisão contratual serão aplicadas nos seguintes casos:
- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo ou função;
- III desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV ato de improbidade;
- V incontinência, má conduta ou mau procedimento;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VIII crimes contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menores, em serviço ou na repartição;
- IX aplicação irregular de dinheiro público;
- X revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
- XI lesão aos cofres públicos;
- XII dilapidação do patrimônio público;
- XIII corrupção;
- XIV acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor;
- XV transgressão do disposto nos incisos X a XX do art. 184.

Parágrafo único - Será aplicada penalidade prevista no caput deste artigo a servidor ou agente público que, no exercício de emprego, cargo ou função, ainda que temporariamente, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência que lhe seja inerente.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.759, de 16/1/2004 (Art. 1º)

- Art. 200 Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão ou rescisão contratual sentença criminal passada em julgado que condenar o servidor a mais de dois anos de reclusão.
- Art. 201 Verificando-se a acumulação ilegal de cargos em processo administrativo disciplinar, se for comprovada a boa-fé do servidor, ele optará por um dos cargos.
- § 1º Provada a má-fé, perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- § 2º Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão ou da rescisão contratual verificada na esfera municipal.
- Art. 202 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão ou a rescisão contratual.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de rescisão de contrato.

- Art. 203 A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.
- § 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.
- § 2º Sendo o servidor detentor de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.
- Art. 204 A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, IX, XI, XII, XIII e XIV do art. 199 implicará o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 205 A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública para o não-detentor de cargo de provimento efetivo incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- Art. 206 Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.
- Art. 206 Consideram-se desidiosas as condutas reveladoras de negligência no desempenho das atribuições ou a transgressão habitual dos deveres de assiduidade ou pontualidade.

Art. 206 com redação dada pela Lei nº 10.700, de 10/1/2014 (Art. 2º)

Art. 207 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único - O processo disciplinar administrativo instaurado pela Corregedoria-Geral do Município para a apuração do abandono de cargo, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, será sempre precedido da publicação no Diário Oficial do Município de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 208 - A penalidade disciplinar será aplicada:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou de rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente;

II - pela autoridade máxima do órgão em que estiver lotado o servidor, quando se tratar de suspensão por até 30 (trinta) dias ou multa equivalente;

III - pelo chefe imediato, quando se tratar de repreensão;

IV - pelo Corregedor-Geral do Município, na hipótese do § 2º do art. 197.

Parágrafo único - Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

- Art. 208 Resquardado o devido processo administrativo, a penalidade disciplinar será aplicada:
- § 1º No âmbito da administração direta:
- I pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou de rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente, após prévia manifestação da Controladoria-Geral do Município;
- II pelo Corregedor-Geral do Município, nas demais hipóteses.
- § 2º No âmbito da administração indireta do Município, pela autoridade máxima da entidade em que estiver lotado o servidor, empregado ou o agente público.

Art. 208 com redação dada pela Lei nº 10.700, 10/1/2014 (Art. 3º)

- Art. 209 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 210 Constarão do assentamento individual todas as penalidades impostas ao servidor, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do tribunal do júri para o qual for sorteado.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, serão considerados suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do tribunal do júri.

- Art. 211 A ação disciplinar prescreverá:
- I em 5 (cinco) anos, no caso de infrações puníveis com demissão ou rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública;
- II em 2 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas à pena de suspensão;
- III em 6 (seis) meses, no caso de infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão.
- III em 6 (seis) meses, no caso de infrações sujeitas à pena de repreensão.

Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.700, de 10/1/2014 (Art. 4º)

- § 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido pela administração pública, sendo interrompido com a edição da portaria que instaurar o Processo Administrativo Disciplinar PAD.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 10/1/2014 (Art. 4º)

- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que correspondam a fatos nela tipificados.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.
- § 3º Interrompida a prescrição, nos termos previstos no § 1º deste artigo, será iniciada contagem de novo prazo prescricional após a manifestação do Corregedor-Geral prevista no inciso X do art. 237 desta lei ou após o transcurso do prazo definido no art. 234 desta lei, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 10/1/2014 (Art. 4º)

- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir da data do ato que a interromper.
- § 4º Para a contagem do prazo prescricional previsto no § 1º deste artigo, considerar-se-á o prazo prescricional previsto para a penalidade mais grave configurada na portaria.

§ 4º com redação dada pela Lei nº 10.700, de 10/1/2014 (Art. 4º)

TÍTULO IX DO SISTEMA DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 212 - A implantação do regime disciplinar compete à Corregedoria-Geral do Município e às comissões criadas para tal fim.

- Art. 213 À Corregedoria-Geral do Município, órgão central do sistema de aplicação do regime disciplinar, compete a orientação geral, mediante instruções e atos normativos, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos municipais da administração direta.
- Art. 214 À Corregedoria-Geral do Município serão encaminhadas as denúncias relativas a qualquer falta disciplinar, cabendo-lhe a iniciativa do procedimento, na forma do artigo seguinte.
- Art. 215 A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar compete ao Corregedor-Geral do Município.
- Art. 216 Na Corregedoria-Geral do Município haverá até duas comissões permanentes compostas de 3 (três) membros, sendo uma presidida pelo Corregedor-Geral e a outra, pelo Corregedor-Adjunto.
- § 1º O Prefeito designará entre servidores efetivos indicados pelo Corregedor-Geral do município, de preferência bacharéis em Direito, os componentes das comissões, que serão secretariadas pelos Chefes de Serviço Administrativo e Financeiro e de Apoio Processual, na forma de lei que organiza a estrutura da Corregedoria.
- § 2º Em cada órgão poderá ser criada, por delegação expressa e específica do Corregedor-Geral, comissão para se ocupar de sindicância ou de processo administrativo disciplinar com atribuições definidas no ato da delegação;
- § 3º A Comissão de que trata o § 2º será composta de 3 (três) servidores efetivos designados pelo Corregedor-Geral que indicará dentre eles, o seu presidente, cujo nível hierárquico será superior ao do sindicado ou processado.
- Art. 216 Na Corregedoria do Município haverá comissões disciplinares de 3 (três) membros, presididas pelo Corregedor-Chefe do Município.
- Parágrafo único Fica o Executivo autorizado a prover membros "ad hoc" para as comissões disciplinares, na forma do art. 93 da Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 216 com redação dada pela Lei nº 8.787, de 2/4/2004 (Art. 1º)

- Art. 216 Na Corregedoria-Geral do Município haverá até 5 (cinco) comissões disciplinares permanentes compostas de 3 (três) membros, especialmente designados pelo Prefeito para este fim, que indicará, dentre eles, o seu presidente, cujo nível hierárquico será igual ou superior ao do processado.
- § 1º As comissões disciplinares previstas no *caput* serão compostas por, no mínimo, dois servidores titulares unicamente de cargo efetivo.
- § 2º As comissões disciplinares terão mandato de 6 (seis) meses, permitidas reconduções;
- § 3º Os membros das comissões disciplinares, que sejam titulares exclusivamente de cargo efetivo, farão jus a uma Gratificação por Exercício de Atividade Correicional, correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- § 4º A gratificação prevista no parágrafo anterior não se incorpora à remuneração ou provento para qualquer efeito.

Art. 216 com redação dada pela Lei nº 9.155, de 12/1/2006 (Art. 44)

- Art. 217 São atribuições da Corregedoria-Geral do Município, além das já previstas nesta Lei:
- I prestar assessoria técnica às comissões por ela criadas, na formadas do § 2º do art. 216;
- I prestar assessoria técnica às comissões disciplinares previstas no art. 216:

Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.155, de 12/1/2006 (Art. 45)

- II emitir, nos relatórios de processo administrativo disciplinar que instaurar, parecer sobre a aplicação de penalidades de demissão ou rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, suspensão por mais de 30 (trinta) dias e destituição de cargo em comissão ou de função pública;
- III fazer recomendações a todos os órgãos do sistema;
- IV receber e apreciar os pedidos de revisão das sindicâncias ou dos processos administrativos disciplinares instaurados na forma do art. 215;

- V fazer cumprir as normas legais, no que diz respeito às acumulações de cargos, empregos ou funções.
- § 1º As revisões podem ser requeridas pelo servidor ou pela autoridade responsável pela aplicação da penalidade sugerida pela Corregedoria-Geral do Município.
- § 2º As demais atribuições da Corregedoria-Geral do Município serão estabelecidas pelo decreto do Poder Executivo.
- Art. 218 A atuação da Corregedoria-Geral do Município não afeta a competência dos superiores hierárquicos, no que diz respeito à fiscalização direta que lhes incumbe manter quanto ao cumprimento dos deveres funcionais, por parte de seus subordinados, notadamente daqueles previstos no art. 183, incisos II a X desta Lei.
- § 1º No exercício da competência de que trata o artigo, os superiores hierárquicos poderão advertir o servidor, independentemente de procedimento disciplinar prévio, desde que da advertência não resulte prejuízo funcional, moral ou financeiro para o servidor e dela não haja registro em sua ficha funcional.
- § 2º Caso o servidor já tenha sido advertido mais de uma vez, o fato será informado à Corregedoria-Geral do Município para as providências disciplinares cabíveis.

TÍTULO IX DO SISTEMA DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO Título IX (Arts. 212 a 218) com redação dada pela Lei nº 10.700, de 10/1/2014 (Art. 5°)

- Art. 212 A implantação do regime disciplinar compete à Corregedoria-Geral do Município e às comissões disciplinares criadas para tal fim.
- § 1º O regime disciplinar instituído por esta lei se aplica aos agentes públicos da administração direta e indireta do Município, assim compreendidos os servidores e empregados públicos no âmbito da administração pública municipal.
- § 2º A aplicação do regime disciplinar instituído nesta lei às entidades da administração indireta do Município pela Corregedoria-Geral do Município dar-se-á em regime de cooperação, formalizada por meio de convênio.
- Art. 213 Compete à Corregedoria-Geral do Município, órgão central do sistema de aplicação do regime disciplinar, a orientação geral, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos agentes públicos da administração pública municipal, observado o disposto no art. 212 desta lei, em conformidade com a legislação pertinente e normas complementares, excetuada previsão em lei específica.
- Art. 214 Compete à Corregedoria-Geral do Município a iniciativa do procedimento para apuração de infrações disciplinares.
- § 1º Serão recebidas as denúncias plausíveis encaminhadas por escrito, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz de comunicação.
- § 2º As denúncias poderão ser encaminhadas por particular ou por agente público municipal, estadual ou federal, podendo ser anônimas ou identificadas.
- § 3º As denúncias poderão ser embasadas em resultado de auditoria interna ou externa ou em notícias veiculadas na mídia em geral, sem prejuízo de quaisquer outros meios idôneos de comunicação.
- Art. 215 A atuação da Corregedoria-Geral do Município não afeta a competência dos superiores hierárquicos dos agentes públicos, no que diz respeito à fiscalização direta que lhes incumbe manter

quanto ao cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus subordinados, notadamente daqueles previstos no art. 183 desta lei.

- § 1º No exercício da competência de que trata este artigo, os superiores hierárquicos poderão advertir o agente público, independentemente de procedimento disciplinar prévio, tendo em vista o caráter meramente educativo da medida, desde que, da advertência, não resulte prejuízo funcional, moral ou financeiro para o agente público e dela não haja registro em sua ficha funcional.
- § 2º A cessação do vínculo de confiança independe da apuração de falta disciplinar.
- Art. 216 O Corregedor-Geral do Município será escolhido dentre cidadãos de reputação ilibada, devendo ser bacharel em Direito e nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo único - São atribuições do Corregedor-Geral do Município, além das já previstas nesta lei:

- I decidir sobre a plausibilidade das denúncias, podendo, para tanto, determinar diligências com o intuito de obter as informações necessárias para a definição sobre arquivamento ou instauração de Procedimento Preliminar de Apuração PPA ou de Processo Administrativo Disciplinar;
- II instaurar Procedimento Preliminar de Apuração ou Processo Administrativo Disciplinar;
- III prestar assessoria técnica às comissões disciplinares;
- IV manifestar-se sobre os pareceres e relatórios finais de Procedimento Preliminar de Apuração e de Processo Administrativo Disciplinar:
- V orientar e sugerir a adoção de procedimentos e/ou a implementação de condutas aos órgãos e entidades da administração pública municipal, dentro dos limites de sua competência, inclusive expedindo súmulas de orientação;
- VI fazer cumprir a legislação aplicável, no que diz respeito às acumulações de cargos, empregos ou funções;
- VII declarar a nulidade dos processos com vício insanável;
- VIII propor medidas preventivas e corretivas visando coibir, reprimir e inibir a prática delituosa/infracional das condutas dos agentes públicos;
- IX oferecer ou cassar Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar Suspad, bem como declarar extinta a punibilidade após o cumprimento, pelo beneficiário, de suas condicionantes.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 217 - Compete à Controladoria-Geral do Município, quando conveniente e oportuno, estabelecer as normas complementares a que se refere o art. 213 desta lei, relativas ao Procedimento Preliminar de Apuração e ao Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único - O Controlador-Geral do Município poderá, de ofício ou mediante proposta, a qualquer tempo, avocar competências para verificar a regularidade ou corrigir o andamento do Procedimento Preliminar de Apuração ou do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

- Art. 218 Na Corregedoria-Geral do Município haverá, no mínimo, 4 (quatro) comissões disciplinares responsáveis pelo Processo Administrativo Disciplinar, permanentes e compostas por 3 (três) membros, todos titulares de cargo de provimento efetivo.
- § 1º Os membros das comissões disciplinares serão escolhidos pelo Corregedor-Geral do Município e deverão ser aprovados e designados pelo Controlador-Geral do Município.
- § 2º A composição das comissões disciplinares deverá permanecer inalterada até o final do Processo Administrativo Disciplinar, salvo nas hipóteses de impedimento, tais como morte, licenças, aposentadoria ou rompimento do vínculo funcional, nos casos previstos no § 6º deste artigo e, a critério do Corregedor-Geral do Município, quando o serviço assim o exigir.
- § 3º O Corregedor-Geral do Município indicará, na edição da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Disciplinar responsável por sua instrução.
- § 4° O presidente da Comissão Disciplinar deverá possuir, em relação ao processado, nível hierárquico ou nível de escolaridade igual ou superior, conforme art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- § 5º Os membros das comissões disciplinares deverão possuir, preferencialmente, graduação em Direito, não se admitindo presidente e relator desprovidos da referida formação.
- § 6º Não poderá atuar no Processo Administrativo Disciplinar o membro da Comissão Disciplinar:
- I suspeito ou impedido nos termos do Código de Processo Civil;
- II que tenha realizado a denúncia;
- III que tenha participado do Procedimento Preliminar de Apuração.
- § 7º No caso de impossibilidade de atuação das comissões disciplinares permanentes por motivo de impedimento ou suspeição de um ou mais membros, será nomeada, pelo Corregedor-Geral do Município, entre os membros remanescentes, Comissão Disciplinar específica para atuação no Processo Administrativo Disciplinar.
- § 8º As comissões disciplinares efetuarão todas as diligências que julgarem necessárias, recorrendo, quando preciso, a pareceres técnicos ou laudos periciais, que poderão ser contratados.
- § 9º Os membros das comissões disciplinares farão jus a uma gratificação mensal por Exercício de Atividade Correicional, correspondente a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).
- § 10 A gratificação prevista no § 9º deste artigo não se incorpora à remuneração ou provento para qualquer efeito.

TÍTULO X DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único - Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Corregedoria-Geral do Município, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

- Art. 220 As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de apuração, observado o seguinte:
- I- quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada;
- II a denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de sindicância.
- Art. 221 Da sindicância poderá resultar:
- I arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
- II arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;
- III absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;
- IV absolvição, por existência de prova da não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;
- V aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- VI instauração de processo administrativo disciplinar.
- Art. 222 Do processo administrativo disciplinar poderá resultar arquivamento ou absolvição, na forma do disposto nos incisos I ao V do artigo anterior, ou aplicação das penalidades previstas no art. 224 desta Lei.
- Art. 223 Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I e II do art. 221, poderão ser eles reabertos em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido prescrição, na forma do art. 211.
- § 1º A decisão pela reabertura do procedimento caberá ao Corregedor-Geral do Município, que, em despacho fundamentado, expedirá nova portaria.
- § 2º Os autos arquivados serão apensados aos novos.

- § 3º Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento.
- Art. 224 Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar sempre que a falta praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou rescisão de contrato, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de destituição de cargo em comissão ou de função pública.
- Art. 225 A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de conviçção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento.
- § 1º Na hipótese prevista neste artigo, a sindicância terá caráter meramente indiciário.
- § 2º A cessação do vínculo de confiança independe da apuração de falta disciplinar.
- § 3º É facultado à autoridade que presidir à sindicância permitir ao indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.
- Art. 225A Nas infrações disciplinares, o Corregedor-Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o art. 221, V desta Lei, poderá propor a suspensão do processo disciplinar SUSPAD-, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.
- § 1º Aceita a proposta, o Corregedor-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.
- § 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindose, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.
- § 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, o Corregedor- Geral do Município declarará extinta a punibilidade.
- § 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.
- § 5º Não correrá prescrição durante o prazo da SUSPAD.
- § 6º Não se aplica o benefício previsto no *caput* deste artigo às infrações disciplinares que correspondam a crimes contra a Administração Pública, a crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) um ano, a atos de improbidade administrativa e nos casos de abandono de cargo ou emprego.
- § 7º O Prefeito expedirá normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo, inclusive para aplicação da SUSPAD aos procedimentos disciplinares em curso.

Art. 225A acrescentado pela Lei nº 9.310, de 12/1/2007 (Art. 6º)

- Art. 226 O Corregedor-Geral do Município, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.
- § 1º O afastamento preventivo não implicará prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.
- § 2º Caberá recurso ao Prefeito, caso o tempo de afastamento preventivo supere 120 (cento e vinte)
- Art. 227 Não poderão proceder à sindicância ou compor a comissão disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

- Art. 228 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar serão conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- § 1º Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.
- § 2º As reuniões e as audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.
- Art. 229 O relatório é a peça que põe fim ao processo administrativo disciplinar.
- Parágrafo único A sindicância termina com o parecer do assessor responsável e conseqüente despacho.
- Art. 230 No relatório, serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou na portaria, à luz das provas colhidas e tendo em vista as razões da defesa.
- § 1º A comissão decidirá, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do acusado, sugerindo, neste último caso, a penalidade cabível em relação a cada uma das faltas consideradas, respeitada a competência prevista no art. 208.
- § 2º O motivo do arquivamento ou da absolvição ficará expresso no relatório devendo ajustar-se a uma das causas mencionadas no art. 221, incisos I, II, III e IV.
- § 3º A comissão disciplinar deverá sugerir no relatório quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.
- § 4º Reconhecida a responsabilidade do acusado, a comissão disciplinar observará o disposto no art. 195.
- Art. 231 Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.
- Art. 232 A comissão disciplinar procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos ou peritos.
- § 1º A comissão disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o justificadamente.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.
- Art. 233 A citação ou a intimação do acusado será pessoal, por carta expedida pelo presidente da comissão disciplinar, assegurando-se-lhe vista dos autos na secretaria da comissão.
- § 1º O prazo para defesa será de 10 (dez) dias, mesmo quando houver mais de um acusado, e será comum a todos.
- § 2º No caso de recusa do acusado a apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor que realizou a diligência.
- Art. 234 Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, a citação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Município, durante 3 (três) dias consecutivos, hipótese em que o prazo estabelecido no § 1º do art. 233 será contado da data da última publicação.
- Art. 235 O acusado que mudar de residência depois de citado fica obrigado a comunicar à comissão disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.
- Art. 236 Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

- § 1º Ao acusado revel será designado um defensor dativo, bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal.
- § 2º A revelia será declarada nos autos e devolverá o prazo para a defesa.
- Art. 237 O acusado será cientificado, no ato da citação, de que poderá fazer-se representar por advogado.
- § 1º Ao acusado pobre, no sentido legal, será designado um defensor dativo, de acordo com o disposto no § 1º do art. 236.
- § 2º O Presidente da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte BEPREM -, por solicitação do Corregedor-Geral do Município, indicará defensor dativo para defesa do servidor que venha a responder a processo administrativo disciplinar e que não haja constituído advogado.
- Art. 238 Comparecendo o acusado, no dia e hora designados, será interrogado pela comissão disciplinar.
- § 1º Ao advogado do acusado é facultado assistir ao interrogatório, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das respostas.
- § 2º Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido em separado e, caso haja divergência entre suas declarações, poderá ser promovida a acareação entre eles.
- Art. 239 Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a comissão disciplinar determinará que seja ele submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio acusado e será processado em autos apartados e apensos aos autos principais, ficando suspenso o procedimento principal.

- Art. 240 Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.
- § 1º Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada mediante carta dirigida a sua chefia imediata.
- § 2º Se a testemunha não for servidor público municipal, será convidada a depor.
- § 3º O Secretário, o Secretário-Adjunto ou o ocupante de cargo equivalente escolherão local, data e horário para serem ouvidos na condição de testemunhas.
- Art. 241 O depoimento será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo consultar anotações.
- § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.
- Art. 242 Aplicam-se subsidiariamente à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar as normas dos Códigos de Processo.

Parágrafo único - O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, a suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Seção I Da Sindicância

Art. 243 - A sindicância, sempre de caráter contraditório, desenvolver-se-á da seguinte forma:
I - instauração por ato do Corregedor-Geral, que designará servidor responsável por sua instrução e por emissão de parecer;

II - citação do sindicado para interrogatório, oportunidade em que oferecerá defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e indicar as provas que quiser produzir;

III - ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de 3 (três);

IV - ouvida de testemunhas do sindicado, até o máximo de 3 (três);

V - prazo de 2 (dois) dias para o sindicado requerer diligências probatórias complementares;

VI - despacho do Corregedor-Geral do Município, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo sindicado e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII - abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões finais;

VIII - parecer do responsável pelo procedimento, com relatório e sugestão sobre a solução que entenda adequada;

IX - julgamento, oportunidade em que o Corregedor-Geral do Município apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, observado o disposto no art. 208.

Parágrafo único - Ao sindicado será assegurado o direito de ampla defesa, admitidos todos os meios a ela inerentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito individualmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.

Art. 244 - Verificada na fase de julgamento a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no art. 221, V, o Corregedor-Geral, em despacho, determinará a providência constante do inciso VI daquele artigo, expedindo a respectiva portaria.

Parágrafo único - Os autos da sindicância integrarão os autos do processo administrativo disciplinar.

Seção II Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 245 - O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

Art. 246 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, de acordo com o disposto no art. 216.

Art. 247 - O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

l - instauração, com a expedição da portaria do Corregedor-Geral, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

II - citação do processado para o interrogatório, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 3 (três) dias para a apresentação de defesa prévia e de rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato, e para a indicação das provas que quiser produzir;

III - ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

IV - ouvida de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

V - prazo de 3 (três) dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI - despacho do presidente da comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V, e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII - abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais;

VIII - julgamento, oportunidade em que a comissão processante apreciará as provas e emitirá relatório, sugerindo a penalidade a ser aplicada, observado o disposto no art. 194.

Art. 248 - Com base no relatório, a autoridade competente, na forma do art. 208, aplicará a penalidade sugerida.

- § 1º A autoridade incumbida de aplicar a penalidade sugerida pela Corregedoria-Geral do Município poderá pedir revisão da sugestão quanto à penalidade.
- § 2º A solicitação de revisão, sempre fundamentada, de fato e de direito, será objeto de reexame pela mesma comissão disciplinar que houver elaborado o relatório.
- § 3º A solicitação de revisão será dirigida à Corregedoria-Geral do Município, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e decidida em 10 (dez) dias.

- § 4º Mantida a decisão, a autoridade a quem incumbir a aplicação da penalidade poderá, no prazo de 3 (três) dias, recorrer, fundamentadamente, ao Prefeito.
- Art. 249 O Prefeito mandará publicar, no Diário Oficial do Município, a decisão que proferir, e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.
- Art. 250 A autoridade sindicante, a processante ou aquela incumbida de aplicar a pena que der causa à prescrição de que trata o art. 211, § 2º, será responsabilizada, na forma do Capítulo III do Título VIII.
- Art. 251 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade indicada no art. 208 determinará seu registro nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 252 O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão daquele e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.
- Art. 253 Os membros da comissão disciplinar constituída na forma prevista no § 2º do art. 216 terão sua fregüência abonada, no período em que se ocuparem do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO II DO RECURSO E DA REVISÃO

Seção I Do Recurso em Matéria Disciplinar

- Art. 254 Das decisões proferidas em sindicância ou em processo administrativo disciplinar caberá recurso, que será recebido no efeito devolutivo.
- Art. 255 Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.
- Art. 256 O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias e começa a fluir da data da publicação, no Diário Oficial do Município, da decisão impugnada, ou, se não houver publicação, da data em que dele tiver conhecimento o servidor.

Parágrafo único - Não caberá recurso da decisão que decidir o recurso.

- Art. 256A Os recursos em matéria disciplinar serão analisados por uma comissão recursal, composta por 9 (nove) membros designados pelo Prefeito, dentre os quais deverão estar:
- I o Corregedor-Geral do Município, que a presidirá:
- II os servidores titulares do cargo efetivo de Corregedor Municipal, em efetivo exercício na Corregedoria-Geral do Município;
- II os presidentes das comissões disciplinares permanentes previstas no art. 216 desta Lei;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.418, de 27/7/2007 (Art. 6º)

- III os presidentes das comissões disciplinares permanentes previstas no art. 216 desta Lei.
- III demais membros indicados pelo Corregedor-Geral.

Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.418, de 27/7/2007 (Art. 6º)

- § 1º Decreto definirá o regimento interno da comissão recursal, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.
- § 2º Na hipótese de não se completarem os 9 (nove) membros previstos para a comissão recursal, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, o Prefeito poderá designar membros ad hoc, escolhidos entre os servidores municipais." (NR)

Art. 256A acrescentado pela Lei nº 9.155, de 12/1/2006 (Art. 46)

Art. 257 - O julgamento do recurso competirá:

- I- ao Prefeito, se a decisão recorrida partir dele próprio ou da Corregedoria-Geral do Município;
- II à Corregedoria-Geral do Município, nos demais casos.
- II à comissão recursal, nos demais casos.

Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.155, de 12/1/2006 (Art. 47)

Art. 258 - Provido o recurso, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em conseqüência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

Art. 259 - No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos, nem dele poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção II Da Revisão em Matéria Disciplinar

- Art. 260 O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias que militem em favor da inocência do servidor punido ou revelem a inadequação da penalidade aplicada.
- Art. 261 O pedido de revisão será dirigido ao Corregedor-Geral do Município e apensado aos autos do procedimento originário.
- § 1º Se a decisão atacada houver sido proferida em sindicância sua instrução será de responsabilidade do mesmo servidor que a presidiu e a decisão caberá ao Corregedor-Geral do Município;
- § 1º A análise do cabimento da revisão será feita pela comissão recursal prevista no art. 256A desta Lei, observado o disposto no art. 260.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.155, de 12/1/2006 (Art. 48)

§ 2º - Se se tratar de processo administrativo disciplinar, a comissão da Corregedoria-Geral do Município que proferiu o relatório atacado apreciará o cabimento da revisão, de acordo com o disposto no art. 260.

§ 2º revogado pela lei nº 9.155, de 12/1/2006 (Art. 49)

- § 3º Caberá reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que negar seguimento à revisão.
- § 4º O prazo a que se refere o parágrafo anterior contar-se-á da data em que o interessado tomar ciência da decisão que negar seguimento à revisão.
- Art. 262 Se a revisão for cabível, sua apreciação quanto ao mérito competirá:
- I ao Corregedor-Geral, nos casos em que o julgamento competir ao Prefeito;
- II a uma das comissões disciplinares da Corregedoria-Geral do Município, nos demais casos.
- Art. 262 Se a revisão for cabível, sua instrução e análise quanto ao mérito competirá:
- I à comissão recursal, nos casos em que o julgamento competir ao Prefeito;
- II a uma das comissões disciplinares da Corregedoria-Geral do Município, nos demais casos.

Art. 262 com redação dada pela Lei nº 9.155, de 12/1/2006 (Art. 50)

- Art. 263 Recebido o pedido de revisão, o Corregedor-Geral do Município mandará autuá-lo e apensá-lo aos autos do procedimento originário.
- § 1º Em qualquer caso, será dada vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para tomar ciência do despacho e, se quiser, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco).
- § 2º Concluída a fase de instrução da revisão, o requerente será intimado a apresentar memorial, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a revisão receberá parecer quanto ao mérito, no prazo de 20 (vinte) dias, e será encaminhada à autoridade julgadora.
- § 4º Na fase de julgamento, poderão ser determinadas diligências consideradas necessárias ao melhor esclarecimento do processo.
- Art. 264 O julgamento da revisão competirá:

- I- ao Prefeito, se a decisão revisionada partir dele próprio ou da Corregedoria-Geral do Município;
- II à Corregedoria-Geral do Município, nos demais casos.
- II à comissão recursal, nos demais casos.

Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.155, de 12/1/2006 (Art. 51)

Art. 265 - Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

Art. 266 - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO X DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Título X (Arts. 219 a 266-D) com redação dada pela Lei nº 10.700, 10/1/2014 (Art. 6º)

Art. 219 - O agente público que tiver ciência de infrações no exercício do cargo, emprego ou função deverá comunicar imediatamente o fato à Corregedoria-Geral do Município.

Parágrafo único - Quando o ato atribuído ao agente público for definido como crime de ação pública incondicionada, a Corregedoria-Geral do Município providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

- Art. 220 As denúncias serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, acompanhadas de indícios concernentes à infração disciplinar imputada.
- § 1º A denúncia será arquivada quando o fato narrado não configurar infração disciplinar.
- § 2º A denúncia anônima não impede a instauração de Procedimento Preliminar de Apuração ou de Processo Administrativo Disciplinar, desde que reúna elementos que permitam aferir sua plausibilidade.
- Art. 221 Constatados indícios plausíveis de materialidade e autoria de cometimento de infração disciplinar, o Corregedor-Geral do Município promoverá a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
- § 1º Na hipótese de a Corregedoria-Geral do Município não possuir elementos de convicção suficientes sobre os indícios de materialidade e/ou autoria de determinada infração disciplinar, poderá ser instaurado Procedimento Preliminar de Apuração.
- § 2º O Procedimento Preliminar de Apuração não é pré-requisito para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
- Art. 222 O agente público que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.
- Art. 223 Os atos do Procedimento Preliminar de Apuração e do Processo Administrativo Disciplinar devem, preferencialmente, realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Corregedoria-Geral do Município.

Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao suposto infrator, ao processado ou ao Município.

Art. 224 - Os prazos processuais começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindose da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Art. 225 - O agente público responsável pelo Procedimento Preliminar de Apuração, a Comissão Disciplinar processante ou a autoridade incumbida de aplicar a pena que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 211 desta lei será responsabilizado, na forma do Capítulo III do Título VIII desta lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO

- Art. 226 O Procedimento Preliminar de Apuração é o procedimento de caráter sigiloso e investigatório, prescindindo de contraditório e ampla defesa, instaurado com o intuito de averiguar infrações funcionais e obter informações para verificar o cabimento de Processo Administrativo Disciplinar ou o arquivamento da denúncia, dele não podendo resultar aplicação de penalidade.
- § 1º O Procedimento Preliminar de Apuração poderá ser instaurado de ofício pelo Corregedor-Geral do Município ou com base em denúncia.
- § 2º O responsável pelo Procedimento Preliminar de Apuração não poderá nele atuar caso:
- I suspeito ou impedido nos termos do Código de Processo Civil;
- II tenha realizado a denúncia.
- § 3º O agente público responsável pela instrução do Procedimento Preliminar de Apuração poderá, em seu curso, realizar diligências, requisitar documentos, ouvir testemunhas ou solicitar outros procedimentos necessários para a investigação.
- § 4º Após a instrução, o agente público responsável emitirá parecer, no qual opinará sobre o arquivamento ou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos desta lei.
- § 5º Não serão permitidas vistas, cópias ou reprodução de qualquer espécie dos autos do Procedimento Preliminar de Apuração, restando asseguradas:
- I vistas em secretaria ao denunciante, ao suposto infrator e/ou a seu advogado devidamente constituído, exceto nas hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça declarado por ato fundamentado do Corregedor-Geral do Município, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, ou em legislação específica;
- II cópias ao suposto infrator e/ou a seu advogado devidamente constituído, exceto nas hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça declarado por ato fundamentado do Corregedor-Geral do Município, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, na Lei Federal nº 12.527/11 e sua regulamentação, ou em legislação específica.
- § 6º Aplicam-se, no que couber, ao Procedimento Preliminar de Apuração, as normas constantes do Capítulo IV do Título X desta lei.
- § 7º É facultado ao agente público responsável pela instrução do Procedimento Preliminar de Apuração permitir ao investigado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.
- Art. 227 O Procedimento Preliminar de Apuração será instaurado pela edição de portaria, de competência do Corregedor-Geral do Município, que conterá, no mínimo:
- I o número de distribuição;
- II o agente público responsável pela instrução do feito;
- III o resumo dos fatos a serem apurados.
- Art. 228 Do Procedimento Preliminar de Apuração poderá resultar:
- I arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto;
- II instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único - As decisões para arquivamento e para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar são de competência exclusiva do Corregedor-Geral do Município, após análise do parecer exarado pelo agente público responsável pela instrução do Procedimento Preliminar de Apuração.

Art. 229 - O Procedimento Preliminar de Apuração deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de edição da portaria a que se refere o art. 227 desta lei.

Parágrafo único - A não conclusão no prazo definido no caput deste artigo não acarretará nulidade do procedimento, desde que devidamente motivada e justificada.

- Art. 230 Respeitado o prazo prescricional, poderá ser instaurado novo Procedimento Preliminar de Apuração em face de fatos já apurados, devido a circunstâncias ou provas não conhecidas à época do arquivamento do procedimento de apuração anterior.
- § 1º A decisão pela instauração de novo Procedimento Preliminar de Apuração caberá ao Corregedor-Geral do Município, que expedirá nova portaria.
- § 2º Os autos arquivados serão apensados aos novos.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 231 O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento contraditório instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade de agente público municipal na prática de infração administrativa.
- § 1º O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado com base nas supostas materialidade e autoria da infração disciplinar.
- § 2º Ao processado serão assegurados os direitos de ampla defesa e do contraditório, admitidos todos os meios de provas inerentes e pertinentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito pessoalmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.
- Art. 232 O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pela edição de portaria, de competência do Corregedor-Geral do Município, que conterá, no mínimo:
- I o número de distribuição;
- II a Comissão Disciplinar responsável pela instrução do feito, com a indicação das funções de cada membro:
- III o resumo dos fatos;
- IV a descrição dos deveres funcionais supostamente infringidos;
- V a possibilidade de oferecimento de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nas hipóteses previstas nesta lei e em seu regulamento.
- Art. 233 Do Processo Administrativo Disciplinar poderá resultar:
- I arquivamento por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do obieto:
- II arquivamento por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;
- III absolvição por existência de prova de não ser o processado o autor do fato;
- IV absolvição por existência de prova da não ocorrência do fato ou por esse não constituir infração de natureza disciplinar;
- V aplicação das penalidades previstas nesta lei.
- Art. 234 O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da edição da portaria a que se refere o art. 232 desta lei.

Parágrafo único - A não conclusão no prazo definido no caput deste artigo não acarretará nulidade processual, desde que devidamente motivada e justificada pela Comissão Disciplinar.

Art. 235 - Arquivado o Processo Administrativo Disciplinar, com base no disposto nos incisos I e II do art. 233 desta lei, poderá ser ele reaberto em face de novas provas, desde que não tenha ocorrido prescrição, na forma do art. 211 desta lei.

Parágrafo único - A decisão pela reabertura do Processo Administrativo Disciplinar caberá ao Corregedor-Geral do Município.

CAPÍTULO IV DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 236 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido com independência e imparcialidade, observados os princípios da verdade material, livre convencimento, formalismo moderado,

razoabilidade, proporcionalidade, motivação, presunção de inocência e indisponibilidade do interesse público, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e a proteção da honra e da intimidade.

Art. 237 - O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

- I instauração, com a edição da portaria de competência do Corregedor-Geral do Município, observado o disposto no art. 232 desta lei;
- II citação do processado com abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, se couber, ou apresentação de defesa prévia, apresentação do rol de testemunhas e indicação das provas que desejar produzir;
- III oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez);
- IV oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez);
- V depoimento pessoal do processado:
- VI prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para o processado requerer diligências probatórias complementares;
- VII despacho do presidente da Comissão Disciplinar, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso VI do caput deste artigo, e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das testemunhas requeridas nas diligências probatórias complementares, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;
- VIII abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para o processado apresentar razões finais;
- IX relatório final, oportunidade em que a Comissão Disciplinar processante apreciará as provas, sugerindo o arquivamento do feito, a absolvição do processado ou a penalidade a ser aplicada, nos termos dos arts. 194 e 233 desta lei;
- X manifestação do Corregedor-Geral do Município quanto ao relatório final exarado pela Comissão Disciplinar;
- XI apreciação do relatório final pelo Controlador-Geral do Município na hipótese de aplicação da penalidade pelo Prefeito, nos termos do inciso I do § 1º do art. 208 desta lei;
- XII aplicação da penalidade pela autoridade competente, com base no relatório final, na forma do art. 208 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, a Comissão Disciplinar ou o processado poderão requerer diligências probatórias complementares, desde que pertinente e mediante fundamentação, devendo ser convocada a defesa para se manifestar sobre as provas produzidas.

- Art. 238 Sem prejuízo da regulamentação específica, deverão ser observados no Processo Administrativo Disciplinar os seguintes procedimentos e diretrizes:
- I quando couber, nos casos permitidos nesta lei e em seu regulamento, juntamente com a citação, será oferecida Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de termo respectivo com as suas condicionantes:
- II o processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da citação, para a adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou o oferecimento de defesa prévia;
- III não aceita a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, e na ausência de apresentação de defesa prévia, será designado, pelo Corregedor-Geral do Município, um Defensor Dativo, titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reaberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para vistas dos autos e apresentação de defesa prévia, com o devido arrolamento das testemunhas e indicação das provas que pretende produzir;
- IV a qualquer tempo, durante a instrução do processo, desde que por ato devidamente motivado e justificado, poderá ocorrer o julgamento antecipado do Processo Administrativo Disciplinar pela Comissão Disciplinar, nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 233 desta lei;
- V quando solicitado pela defesa, na hipótese de suposta infração por abandono de cargo, função ou emprego, ou por infrequência, poderá ser concedido ao processado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a regularização dos procedimentos de desligamento da administração pública municipal;
- VI o Processo Administrativo Disciplinar poderá ser suspenso, a critério do Corregedor-Geral do Município, até a conclusão do inquérito policial, ação judicial ou por interesse público;
- VII a critério da Comissão Disciplinar ou do processado, poderão ser juntados aos autos documentos extraídos de inquérito policial e de ações judiciais pertinentes à infração disciplinar apurada:
- VIII na hipótese de existência de mais de um processo disciplinar sobre o mesmo fato, o Corregedor-Geral do Município poderá determinar o apensamento dos autos, ficando preventa a Comissão Disciplinar que iniciar, primeiramente, a instrução do feito;
- IX o processado ou seu procurador, às suas expensas, poderá obter cópia parcial ou integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

- Art. 239 A citação do processado deverá ser pessoal, realizada por carta expedida pelo presidente da Comissão Disciplinar, asseguradas vistas dos autos na Corregedoria-Geral do Município.
- § 1º Admite-se a citação do processado por meio de carta entregue em mãos ou registrada com aviso de recebimento, nos moldes previstos no Código de Processo Civil.
- § 2º Caso não se obtenha citação válida por meio de carta, prevista no § 1º deste artigo, admite-se a citação do processado por meio de carta dirigida ao seu superior hierárquico, hipótese em que caberá a este cientificar e colher a assinatura do processado, remetendo cópia à Corregedoria-Geral do Município.
- § 3º No caso de recusa do processado a apor o ciente na citação, o prazo para defesa prévia contar-se-á da data declarada pelo agente público que realizou a diligência, que colherá, neste caso, a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- § 4° Na hipótese de o processado encontrar-se em local ignorado, incerto, inacessível, no estrangeiro ou, ainda, após 3 (três) tentativas frustradas de citação no endereço constante da ficha funcional, a citação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.
- § 5º Após a citação, as demais intimações do processado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador.
- § 6º O processado ou o procurador que mudar o seu domicílio, depois de citado, fica obrigado a comunicar à Comissão Disciplinar o local onde poderá ser encontrado, sob pena de o processo passar a ser acompanhado por Defensor Dativo.
- Art. 240 Os depoimentos das testemunhas poderão ser colhidos por um dos membros da Comissão Disciplinar.
- § 1º As testemunhas são obrigadas a depor sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.
- § 2º Deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão Disciplinar e, posteriormente, as arroladas pela defesa.
- § 3º A testemunha, quando agente público municipal, será intimada mediante carta dirigida ao seu superior hierárquico, que deverá cientificar e colher a sua assinatura, remetendo a intimação à Corregedoria-Geral do Município.
- § 4º A testemunha, quando não for agente público do Município, será convidada a depor.
- § 5º Os secretários, os secretários adjuntos ou os ocupantes de cargos correlatos escolherão local, data e horário para serem ouvidos na condição de testemunhas.
- \S 6° O membro de Comissão Disciplinar ou o agente público designado para secretariá-la não poderão fazer parte do processo na qualidade de testemunhas.
- § 7º A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para fins de aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 197 desta lei.
- § 8º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 9º Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.
- § 10 Os depoimentos das testemunhas serão fielmente reduzidos a termo, não sendo lícito a elas trazê-los por escrito, sendo-lhes assegurado o direito de consultar anotações.
- Art. 241 O depoimento pessoal do processado deverá, preferencialmente, ser colhido, de uma só vez, por todos os membros da Comissão Disciplinar.

- § 1º Será assegurado ao processado o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo, para tanto, manter-se em silêncio, omitir, negar ou prestar informações não condizentes com a realidade dos fatos.
- § 2º Ao advogado do processado é facultado assistir ao depoimento, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das perguntas e respostas em depoimento.
- § 3º O depoimento do processado será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito a ele trazê-lo por escrito, sendo-lhe assegurado o direito de consultar anotações.
- § 4º O não comparecimento do processado não enseja a aplicação do disposto no § 2º do art. 197 desta lei.
- Art. 242 O processado poderá, na fase instrutória, juntar documentos, requerer diligências, provas periciais, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do Processo Administrativo Disciplinar.
- § 1º Somente poderão ser recusadas as provas propostas pelo processado quando elas forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.
- § 3° As diligências e perícias complementares, incluindo a contraprova, serão realizadas às expensas da parte que as requisitar.
- § 4° Excetuadas as provas documentais e as provas cautelares não repetíveis e antecipadas, as provas obtidas durante o Procedimento Preliminar de Apuração poderão ser reproduzidas, a pedido do processado, garantido o contraditório, no Processo Administrativo Disciplinar.
- Art. 243 A Comissão Disciplinar poderá representar ao Corregedor-Geral do Município quando constatar, no curso da apuração de um determinado fato, indícios de cometimento de infração disciplinar:
- I pelo processado, por fato não previsto na portaria original;
- II por outro agente público, havendo ou não correlação com o fato original.
- Art. 244 No relatório da Comissão Disciplinar serão apreciadas todas as infrações mencionadas na portaria, à luz das provas colhidas e razões da defesa.
- § 1º A Comissão Disciplinar opinará, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do processado, sugerindo, nesse último caso, a penalidade que entender cabível.
- § 2º Fica assegurado à Comissão Disciplinar o livre convencimento, cabendo-lhe, entretanto, valorar as alegações e provas produzidas nos autos.
- § 3º Reconhecida a responsabilidade do processado, a Comissão Disciplinar observará o disposto no art. 195 desta lei.
- § 4° A Comissão Disciplinar poderá sugerir, no relatório final, quaisquer outras providências que julgar pertinentes em face do interesse público.
- § 5º A critério da Comissão Disciplinar, quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser sugerida a aplicação da regra prevista no § 3º do art. 197 desta lei.
- Art. 245 Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, o processado ou seu procurador serão intimados para ciência do relatório final e da manifestação do Corregedor-Geral do Município.

Parágrafo único - O extrato da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será publicado no Diário Oficial do Município após o trânsito em julgado administrativo do processo disciplinar.

Art. 246 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Disciplinar o disposto no Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCILINAR

- Art. 247 Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser proposta a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, pelo prazo de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.
- § 1º Não se aplica o benefício da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ao agente público que tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos ou tenha outro Processo Administrativo Disciplinar suspenso ou, ainda, durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade ou, ainda, no caso da condenação criminal transitada em julgado de que trata o art. 200 desta lei.
- § 2º Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo quando se tratar de infrações disciplinares que possam ser tipificadas como:
- I crimes contra a administração pública;
- II crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano;
- III atos de improbidade administrativa;
- IV casos de abandono de cargo, função ou emprego;
- V casos de acúmulo ilícito de cargos, funções ou empregos.
- § 3º O Corregedor-Geral do Município especificará as condições da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do agente público, incluída a reparação do dano, se houver.
- § 4º O processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua citação, para aderir à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou apresentar defesa prévia.
- § 5º A ausência de manifestação no prazo previsto no § 4º deste artigo implicará recusa tácita quanto à adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.
- § 6º A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar será cassada se, no curso de seu prazo, o beneficiário descumprir as condicionantes estabelecidas no termo de aceitação da suspensão, na forma do § 1º deste artigo, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.
- § 7º Não correrá prescrição durante o prazo da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.
- § 8º A adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar não configura confissão de culpa do agente público.
- § 9º A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar não impede que o agente público seja exonerado ou desligado a pedido, aposentado, obtenha progressão de carreira, tome posse em cargo ou função em comissão, de confiança ou eletivo.
- § 10 A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos previstos neste artigo, pode ser proposta ao agente público, ainda que esteja em estágio probatório.
- § 11 Expirado o prazo da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar e cumprindo o beneficiário as suas condicionantes, o Corregedor-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.
- § 12 A Controladoria-Geral do Município expedirá normas complementares necessárias à aplicação da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, abrangendo, inclusive, os procedimentos disciplinares em curso.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO INCIDENTE DE SANIDADE

Art. 248 - O Corregedor-Geral do Município, mediante requerimento fundamentado ou de oficio, poderá determinar o afastamento preventivo do agente público, quantas vezes forem necessárias, para garantir a instrução adequada do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a regularidade do serviço, a segurança de pessoas e/ou a integridade de bens, desde que não supere o prazo entre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e seu trânsito em julgado administrativo.

Parágrafo único - O afastamento preventivo não implicará prejuízo à remuneração ou à contagem do tempo de serviço.

- Art. 249 Como medida alternativa à hipótese de afastamento preventivo, desde que requerido ou aceito pelo processado, será feita a realocação do agente público, que poderá ocorrer dentro do mesmo órgão de lotação do agente ou em órgão diverso da lotação originária, permitindo que o agente público permaneça em atividade e ao mesmo tempo sejam resguardadas as garantias previstas no caput do art. 248 desta lei.
- Art. 250 O agente público que responder a processo criminal poderá ser afastado de suas funções, por decisão do Corregedor-Geral do Município, quando houver correlação entre a natureza do crime do qual é suspeito e as suas atribuições, expondo potencialmente a risco pessoas, bens e a imagem da instituição pública.
- Art. 251 Quando houver dúvida quanto à sanidade mental ou à capacidade laborativa do processado, a Comissão Disciplinar poderá sugerir que ele seja submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental ou de capacidade laborativa poderá ser suscitado pelo próprio processado e será instruído em autos apartados e apensos aos principais, ficando suspenso o processo principal até a conclusão do laudo médico.

CAPÍTULO VII DO RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

- Art. 252 Das decisões finais proferidas no Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação da decisão.
- § 1º O recurso será recebido no efeito devolutivo.
- § 2º Em caso de decisão final que concluir por penalidade descrita nos incisos III, IV ou V do art. 194 desta lei, o recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.
- § 3º As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis, sem embargo da hipótese prevista no art. 260 desta lei.
- § 4º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se com a intimação da decisão ao procurador do processado.
- § 5º Na hipótese de o procurador encontrar-se em local ignorado, incerto, inacessível, no estrangeiro ou, ainda, após 3 (três) tentativas frustradas de citação no endereço constante da procuração, a intimação será feita ao processado.
- Art. 253 Não será conhecido o recurso fundamentado na simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.
- Art. 254 No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos, nem dele poderá resultar agravamento de penalidade.
- Art. 255 Os recursos em matéria disciplinar serão analisados e julgados por uma Turma Recursal composta:
- I pelo Corregedor-Geral do Município, que a presidirá;
- II pelos membros das comissões disciplinares previstas no art. 218 desta lei;
- III por um servidor titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito, indicado pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.
- § 1º As reuniões da Turma Recursal deverão funcionar com, no mínimo, 7 (sete) membros.
- $\S~2^{\circ}$ Não poderão votar os membros que participaram do Procedimento Preliminar de Apuração ou do Processo Administrativo Disciplinar originário.

- § 3º Em caso de empate nos votos dos membros, prevalecerá o voto proferido pelo Corregedor-Geral do Município.
- § 4º Na hipótese de não se completarem os 7 (sete) membros previstos para o funcionamento da Turma Recursal, o Controlador-Geral do Município poderá designar membros ad hoc, escolhidos entre os agentes públicos municipais.
- § 5º As entidades representativas dos agentes públicos municipais indicarão, quando solicitado, membro titular e suplente para compor a Turma Recursal, por meio de oficio direcionado à Corregedoria-Geral do Município, sendo que a falta de indicação em tempo hábil não impossibilitará o funcionamento da Turma Recursal.
- § 6º Poderão ser expedidas novas regulamentações referentes ao funcionamento da Turma Recursal.
- Art. 256 O relator do recurso, designado pelo Corregedor-Geral do Município, deverá emitir relatório no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único - O relatório mencionado no caput deste artigo será apreciado pela Turma Recursal e o resultado encaminhado à autoridade competente, observado o disposto no art. 208 desta lei.

- Art. 257 Provido o recurso pela autoridade competente, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao processado, o que implicará, a partir de então, o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, que poderá ser convertida em exoneração.
- Art. 258 O extrato do julgamento do recurso de que trata este capítulo será publicado no Diário Oficial do Município.
- Art. 259 Aplicam-se aos trabalhos da Turma Recursal, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

- Art. 260 O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou que revelem a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do agente público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do agente público, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 261 A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 262 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 263 O pedido de revisão será dirigido ao Corregedor-Geral do Município, devendo ser apensado aos autos do processo originário.
- § 1º A análise do cabimento da revisão será feita pela Turma Recursal, prevista no art. 255 desta lei.
- § 2º Caberá reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que negar seguimento à revisão no Diário Oficial do Município.
- § 3º Na revisão de ofício, o cabimento será decidido pelo Corregedor-Geral do Município, que encaminhará o pedido para instrução, na forma do art. 264 desta lei.

- Art. 264 Se a revisão for cabível, sua instrução competirá a uma das comissões disciplinares da Corregedoria-Geral do Município que não tenha participado do Procedimento Preliminar de Apuração ou do Processo Administrativo Disciplinar originários.
- § 1º A partir da intimação da decisão pelo cabimento da revisão, serão concedidas vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para, se quiser, arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).
- § 2º Na fase de instrução da revisão, poderão ser determinadas diligências necessárias ao melhor esclarecimento do processo.
- Art. 265 Concluída a fase de instrução da revisão, o requerente será intimado a apresentar memorial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 266 A Comissão Disciplinar emitirá relatório quanto ao mérito da revisão no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único - O relatório mencionado no caput deste artigo será apreciado pela Turma Recursal e o resultado encaminhado à autoridade competente, observado o disposto no art. 208 desta lei.

- Art. 266-A Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar.
- Art. 266-B Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao requerente, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, limitado aos últimos 5 (cinco) anos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, que será convertida em exoneração.
- Art. 266-C Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.
- Art. 266-D Os processos ou procedimentos administrativos de competência da Corregedoria-Geral do Município são regidos pela norma vigente no momento de sua instauração, considerando para tanto a data da edição da portaria disciplinar.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 267 Mediante ato da autoridade competente, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração do Município, para fim determinado e por prazo certo.
- Art. 268 Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado a juízo da autoridade competente, durante o período de que trata o art. 30, é assegurado o direito a indenização, calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e o valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.
- Art. 269 O Município oferecerá cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional a seus servidores, observado o disposto no art. 164.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 270 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

- Art. 271 O ocupante, em caráter efetivo, de emprego da administração direta terá transformado em cargo público, mediante opção, o emprego do qual é detentor.
- § 1º A opção de que trata este artigo será formalizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.
- § 2º Os cargos públicos originados da transformação prevista neste artigo integrarão o Plano de Carreira da administração direta e os seus ocupantes submeter-se-ão ao regime desta Lei.

- § 3º Os servidores que não manifestarem a opção prevista neste artigo terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos, e serão alocados em Quadro Transitório, ficando seus empregos extintos quando de sua vacância, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas deste Estatuto, especialmente o regime disciplinar previsto nos arts. 183 e seguintes, excetuando-se-lhes as normas sobre carreira, progressão profissional, férias regulamentares e o disposto no art. 159, mantido o seu regime jurídico trabalhista.
- § 4º O servidor que fizer a opção de que trata o artigo receberá, em até 6 (seis) parcelas semestrais e consecutivas, a partir de sua aposentadoria no serviço público municipal, a título de indenização, a importância equivalente a 8% (oito por cento) de sua remuneração, apurada mensalmente a partir da data da opção até a data de sua aposentadoria, atualizados esses valores até o seu efetivo pagamento, conforme os índices de correção do FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço divulgados pelo Governo Federal.
- § 5º O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior se fará da seguinte forma:
- I o servidor que tiver até 1 (um) ano de serviço público municipal entre a data de opção e a aposentadoria receberá a importância a que tiver direito em 2 (duas) parcelas;
- II o servidor que tiver mais de 1 (um) ano e até 3 (três) anos de serviço público municipal entre a data de opção e a aposentadoria receberá a importância a que tiver direito em 4 (quatro) parcelas;
- III o servidor que tiver mais de 3 (três) anos de serviço público municipal entre a data de opção e a aposentadoria receberá a importância a que tiver direito em 6 (seis) parcelas.
- § 6º Qualquer que seja a hipótese do parágrafo anterior, a primeira parcela deverá ser paga no mês subseqüente àquele em que ocorrer a aposentadoria.
- § 7º O servidor que fizer a opção de que trata o *caput* deste artigo terá o seu tempo de serviço público municipal prestado entre 5 de outubro de 1988 até a data de sua opção computado proporcionalmente para licença-prêmio por assiduidade apenas para o cômputo em dobro daquela vantagem para fins de aposentadoria.

§ 8° - (VETADO)

Art. 272 - O servidor portador de laudo médico terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para submeter-se a nova avaliação pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Art. 273 - Terá o Executivo os seguintes prazos para a regulamentação desta Lei: I - 120 (cento e vinte) dias para a regulamentação do CONAP, criado pelo art. 5º desta Lei; II - (VETADO)

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 274 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 275 - (VETADO)

Art. 276 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 277 - (VETADO)

Art. 278 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1996

Patrus Ananias de Sousa Prefeito de Belo Horizonte